CODIGO DE POSTURAS

DA

CAMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE VARGINHA

Lei N. 357, de 19 de
Setembro de 1918

ESTATUTO MUNICIPAL

1919

Camara Municipal da Cidade de Varginha em 1918

Presidente e Agente Executivo
Affonso de Oliveira Castro

Vice-Presidente e Vereador Especial do Districto da Cidade
José Augusto de Paiva

Vereador Especial do Districto do Carmo da Cachoeira
Coronel Domingos Ribeiro de Resende

Vereadores Geraes:
Major Antonio de Souza Oliveira
Capitão Severino Candido da Silva Villela
Coronel José Marcellino Teixeira
José Fortunato de Almeida
José Francisco de Oliveira

Advogado e Consultor Juridico
Dr. Joaquim Baptista de Mello Filho

Procurador
Marcirio José de Andrade

Secretario
Evaristo Gomes de Paiva Junior

Official da Secretaria
Egydio Dias d'Oliveira

Camara Municipal da Cidade de Varginha

TRIENNIO DE 1919 A 1921

Presidente e Agente Executivo
José Augusto de Paiva

Vice-Presidente
Sylvestre Francisco de Oliveira

Vereador Especial do Districto da Cidade
Julio Alves Teixeira

Vereador Especial do Districto do Carmo da Cachoeira
Coronel Domingos Ribeiro de Resende

Vereadores Geraes:
José Rebello da Cunha
José Justiniano de Paiva
Estevam Braga Sobrinho
Antonio Christiano de Almeida
Capitão Severino Candido da Silva Villela

Procurador-thesoureiro
Gaspar Octaviano Ferreira

Official-contador
Egydio Dias d'Oliveira

Director da Secretaria
Evaristo Gomes de Paiva Junior

Lei N. 357, de 19 de Setembro de 1918

PROMULGA O ESTATUTO MUNICIPAL

AFFONSO DE OLIVEIRA CASTRO,
Presidente da Camara Municipal
da Cidade de Varginha;

Faço saber a todos os habitantes do Municipio, que a Camara Municipal decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte lei:

PARTE PRIMEIRA

DO ESTATUTO MUNICIPAL

SECÇÃO I

TITULO I

CAPITULO I

Da organisação do Municipio

Art. 1.º — O Municipio de Varginha, parte integrante do Estado de Minas Geraes, institue o seu governo local autonomo de accôrdo com as disposições deste Estado.

Art. 2.º — O Municipio de Varginha, com os mesmos limites determinados pelas leis em vigor, sem prejuizo que possam soffrer, nos termos dos arts. 74 e 78

da Constituição do Estado e do art. 3 da lei n.º 2, de 14 de Setembro de 1891, compõe-se dos seguintes districtos:

I — o da cidade de Varginha,

II — o de Carmo da Cachoeira.

Art. 3.º — A administração do municipio compete a Camara e ao Agente Executivo Municipal, cujas attribuições são as determinadas na lei organica das municipalidades.

Art. 4.º — A Camara Municipal se comporà de 7 a 15 membros, com a denominação de vereadores, com mandato triennal e com direito a reeleição.

§ Unico — Cada districto será nella representado por um vereador, pelo menos, com o titulo especial.

Art. 5.º — A Camara Municipal, no ultimo anno de seu mandato, fixará para o triennio seguinte o numero de seus membros, respeitadas as disposições do artigo antecedente.

Art. 6.º — A Camara Municipal delibera por meio de leis ou resoluções, quer referindo-se a pessoas quer a collectividade:

I — Delibera por meio de leis quando se tratar de se estabelecer regras geraes sobre policia e economia do Municipio;

II — Por meio de resoluções quando se tratar de questões isoladas ou de interpretar leis e posturas em relação a um caso especial ou anormal.

Art. 7.º — O Estatuto Municipal garante aos brazileiros e extrangeiros residentes no Municipio, a inviolabilidade de todos os direitos concernentes á liberdade, á segurança e á propriedade, nos termos do art. 72 da Constituição Federal.

TITULO II

CAPITULO II

Do poder deliberativo

Art. 8.º — O poder deliberativo é delegado pelo povo á Camara Municipal, que o exercerá em todo o territorio do municipio, com a sancção do Agente Executivo Municipal.

Art. 9.º — O exercicio das funcções de vereador ou de Agente Executivo, não è imperativo, podendo o cidadão eleito renunciar o mandato em qualquer tempo.

Art. 10.º — São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 11.º — São condições de elegibilidade para os cargos de vereadores:

I — A edade de 21 annos completos

II — Saber ler e escrever

III — Ter dois annos de residencia e domicilio no municipio.

Art. 12.º — Perde o cargo de vereador:

I — O que se mudar de muniipio;

II — O que perder os direitos de cidadão brasileiro;

III — O que for condemnado por crime infamante ou fallencia fraudulenta;

IV — O que acceitar emprego ou cargo dos designados no art.º 16 da lei n.º 2, do Estado, salvo a restricção do n.º 2 do mesmo artigo;

V — O que deixar de comparecer ás sessões durante seis mezes seguidos, salvo impedimento de molestia provada.

VI — O que faltar sem partipação a tres reuniões ordinarias consecutivas.

§ Unico — Desde que o vereador fôr pronunciado em processo crime inafiançavel, será suspenso do cargo, até final julgamento.

Art. 13.º — Os vereadores serão sustituidos, nos seus impedimentos e faltas pelos supplentes.

Art. 14.º — São supplentes dos vereadores:

I — Os cidadãos votados em todo o municipio, por ordem da votação, comtanto que tenham um terço, ao menos, dos votos do vereador geral menos votado;

II — Os cidadãos votados para vereadores districtaes, segundo a ordem da votação, comtanto que tenham um terço, ao menos, dos votos do vereador districtal menos votado; preferido no caso de empate, o cidadão votado no districto visinho da séde.

Art. 15.º — Não podem servir cunjunctamente na Camara:

Os ascendentes e descendentes, irmãos, sôgro e genros, cunhados durante o cunhadio e dous ou mais membros de uma mesma firma commercial devidamente legalisada.

§ 1.º — Verificando-se o impedimento, ficará aquelle que tiver obtido maior votação, decidindo a sorte no caso de empate e sendo declarados nullos os votos que tiverem recahido no que sahir.

§ 2.º — Verificando-se a vaga em virtude do § antecedente, a Camara mandará preenchel-a por eleição, na fórma da legislação em vigor.

Art. 16.º — Nenhum vereador, a datar do dia de sua eleição, poderá fazer contracto com o Poder Executivo Municipal.

Art. 17.º — Os vereadores são responsaveis:

I) Para com o municipio, pela direcção, fiscalisação e applicação do dinheiro e fazenda municipal.

II) Para com o cidadão, por actos nullos, de abuso e excesso de poder de que lhe resulte prejuizo, damno ou usurpação de seus direitos.

Art. 18.º — A Camara Municipal reunir-se-á a 15 de Janeiro, de Março, de Maio, de Julho, de Setembro e de Novembro de cada anno, independente de convocação, e funccionará durante os dias necessarios as suas

deliberações, podendo ser adiada ou convocada extraordinariamente.

§ 1.° — Quando algum desses dias coincidir com Domingo ou feriado, a reunião se effectuará no dia util immediato.

§2.° — Só a Camara compete deliberar sobre o adiamento de suas sessões.

Art. 19.° — A convocação extraordinaria da Camara será feita pelo seu Presidente e Agente Executivo, no caso de materia urgente, ou a requerimento de tres vereadores ou mais.

Art. 20.° — Além dos casos do artigo antecedente será a Camara especialmente convocada sempre que o Agente Executivo oppuzer seu véto ás deliberações municipaes.

Art. 21.° — As sessões da Camara serão publicas, salvo se o contrario fôr resolvido pela maioria dos votos presentes.

Art. 22.° — Todos os actos da Camara serão publicados pela imprensa, excepto os actos praticados em sessões secretas, se assim fôr resolvido.

Art. 23.° — A Camara só deliberará estando presente maioria absoluta de seus membros.

Art. 24.° — As deliberações que versarem sobre approvação de Estatuto, sobre orçamento e sobre impostos, passarão por tres discussões, mediando entre uma e outra 24 horas.

Art. 25.° — As deliberações sobre alienação ou troca de bens immoveis do municipio tambem passarão por tres discussões, mediando entre uma e outra, pelo menos 24 horas, devendo estas deliberações ser tomadas em duas reuniões annuaes consecutivas.

Art. 26.° — O regimento interno deverá observar mais as seguintes regras:

I — Nenhum projecto de lei, nem resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia com antecedencia rasoavel;

II — Cada projecto de lei ou resolução passará por tres discussões, salvo se o contrario fôr resolvido pela maioria.

III — De uma a outra discussão não decorrerá menos de 24 horas, salvo deliberação em contrario da maioria.

Art. 27.° O projecto de lei do orçamento terá sempre preferencia na discussão e não poderá conter disposição alguma extranha a receita e despeza do municipio.

Art. 28.° — As deliberações da Camara, tomadas em reuniões ordinaria ou extrordinaria só poderão ser annuladas na fórma da legislação estadual em vigor.

Art. 29.° — Os membros da Camara, quando tomarem posse, contrahirão o compromisso de bem cumprir os seus deveres.

Art. 30.° — A Camara elegerá annualmente, dentre os vereadores, as seguintes commissões, além de outras que as conveniencias do serviço publico aconselharem:

1.ª de Policia; 2.ª de Finanças; 3.ª de Obras Publicas, Colonisação e Agricultura; 4.ª de Instrucção Publica; 5.ª de Saúde Publica e Estatistica; 6.ª de Redacção de Leis; 7.ª de Legislação e Justiça.

TITULO III

CAPITULO III

Das attribuições da Camara Municipal

Art. 31.° — Compete á Camara Municipal, sem dependencia de approvação de qualquer outro poder, salvo as restrições relativas ao vèto do Presidente da Camara, resolver o que fôr de peculiar interesse do municipio, e, especialmente:

I — Sobre orçamento de receita e despeza da Camara Municipal, o qual será annuo, distribuido por verbas

e votado na ultima quinzena de Setembro, não podendo ser feita despeza alguma, sem que haja, no orçamento, a competente verba;

II — Sobre instrucção primaria e profissional, creando escolas e provendo-as com professores idoneos, para o que estabelecerá concurso, como principal meio de provas de capacidade intellectual, processado de accôrdo com o regulamento escolar; inspeccionando o ensino e methodo, marcando vencimentos aos professores, creando officinas para aprendizagem das artes liberaes, fundando outros estabelecimentos de instrucção profissional; estabelecendo o fundo escolar e procurando, emfim, do melhor modo, regular e desenvolver a instrucção no municipio.

III — Sobre a policia local, organisando-a e regulando-a para o fim especial de velar pela execução das leis municipaes e para garantia e segurança dos habitantes do municipio;

IV — Sobre applicação das rendas municipaes, de alienação de bens, permuta ou aforamento, excepto os de fôro commum;

V — Sobre empregos municipaes, augmentando ou diminuindo o seu numero, marcando-lhes os vencimentos, promovendo a responsabilidade dos empregados, pela fórma estabelecida na legislação em vigor;

VI — Sobre emprestimo para os melhoramentos municipaes, condições, fórmas e meios de pagamento dos mesmos, observando as seguintes bases:

a) não poder contrahir novos emprestimos, se o encargo dos existentes consumir a quarta parte da renda municipal;

b) para amortisação e pagamento de juros dos emprestimos contrahidos serão consignadas verbas nos respectivos orçamentos;

VII — Sobre a celebração de contractos para construcção de obras e fornecimentos ou de qualquer outro da mesma natureza;

VIII — Sobre concessões de priviiegio, no municipio na fórma prescripta em leis, e com duração não excedente de 25 annos;

IX — Sobre os meios de promover a tranquillidade, saúde e commodo dos municipes e sua segurança, representando aos poderes competentes, já sobre a necessidade e urgenciade soccorros, em caso de calamidade publica, já contra os abusos e illegalidades commettidas por qualquer auctoridade no municipio, já, finalmente, sobre a reforma da Constitição do Estado;

X — Sobre desapropriações por necessidade e utilidade do municipio, nos casos regulados em leis.

Art. 32.° — São serviços municipaes que devem ser regulados pela Camara, entre outros e no regimem das leis em vigor:

§ 1.° — A adiministração do patrimonio municipal.

§ 2.° — A decretação das seguintes obras e trabalhos: desempachamento das ruas e logradouros publicos; construcção de caes e muralhas; aberturas de ruas, estradas e praças;construcções de pontes, aqueductos, tuneis, chafaries, aterros, desaterros, alinhamentos e nivelamentos das ruas, praças e logradouros publicos; calçamentos, canalisação de aguas, e, finalmente tudo o que fôr reclamado pela conveniencia publica e pelo decoro e ornamento dos districtos.

§ 3.° — A viação publica do municipio, seja para o fim de construir novas estradas, seja para a conservação e reparo das existentes, e, bem assim, o serviço telegraphico e telephonico do municipio.

§ 4.° — A concessão e licença para qualquer obra particular exigindo que esta seja feita de conformidade com o estatuto municipal no que respeitar á segurança e hygiene, architectura e outras condições.

§ 5.° — Saneamento e embellezamento dos districtos.

§ 6.° — Asseio das ruas praças e logradouros publicos.

§ 7.º — Abastecimento de agua potavel, fazendo, onde e quando fôr necessario, a irrigação das ruas e praças, e, bem assim, a illuminação do centro dos districtos.

§ 8.º — A prohibição na parte externa das casas particulares nas ruas e logradouros publicos, de depositos de materias que prejudiquem a saúde publica ou façam entulhos, — a demolição de edificios publicos e particulares que ameacem ruina, feita préviamente vistoria com intimação dos interessados.

§ 9.º — A construcção ou licença para estabelecimento de mercados publicos, policiando-os e não permittindo monopolios ou atravessamento de generos de primeira necessidade que nelles se exponham á venda, ou em qualquer outro ponto do municipio.

§ 10.º — A alimentação publica, abrindo feiras, creando e permittindo, sob sua fiscalisação, que particulares criem matadouros e regulando sem influir na liberdade o commercio, salvo restricções legaes, o mercado, de modo que garanta a sua abundancia, barateza e bôa qualidade de generos.

§ 11.º — A aferição de pesos e medidas, estabelecendo o modo e tempo de fazel-a.

§ 12.º — A salubridade publica — prescrevendo regras de hygiene, marcando os sitios onde possam fazer cemiterios, hospitaes, matadouros, theatros e outros estabelecimentos publicos e particulares em que se derem ajuntamento de povo, donde possa resultar males á saúde e aos commodos da população; obrigando os particulares a exgottar e aterrar seus terrenos pantanosos e alagadiços, situados dentro dos districtos ou suburbios e trazerem asseiadas suas habitações, prohibindo, no centro dos districtos, fabricas nocivas á saúde, deposito de materias inflamaveis; — providenciando, emfim, sobre animaes damninhos e animaes soltos na povoação, sobre ebrios e loucos que andarem vagando e, bem assim, sobre a propagação da vaccina no municipio.

§ 13.° — A protecção do commercio, lavoura e industria no municipio, estabelecendo premios, distribuindo modelos de machinas e mandando vir de outro estado ou do extrangeiro reproductores que melhorem as raças animaes do paiz e sementes de plantas uteis que não existam no municipio.

§ 14.° — A concessão de licença para espectaculos, creio, onde se reuna, habitualmente, grande numero de creio, onde se reuna, habitualmente, grande numero de pessoas, exigindo dos licenciados, garantias efficazes de ordem e de segurança da moralidade e da hygiene.

§ 15.° — A prevenção e incendios, não só afastando as materias inflamaveis, mas principalmente intervindo para que os particulares tragam limpas as chaminés de suas casas e tenham os cuidados indispensaveis para evitar as combustões faceis.

§ 16.° — A fundação de casas de caridade para doentes pobres, asylo para mendigos, maternidade para parturientes indigentes, créches e abrigos nocturnos para os desprotegidos.

§ 17.° — A conservação das mattas e a plantação mais larga possivel de florestas e de plantas que concorram para a conservação das aguas; a regularisação das pescas e caçadas, prohibindo que se colham peixes e caças na epocha de sua producção, assim como prohibindo o emprego da dynamite e de outros meios destruidores.

§ 18.° — O levantamento do cadastro do municipio, com base segura para decretação de seus impostos.

§ 19.° — A nomeação de profissionaes para consultor juridico, para a construcção de obras municipaes, para tratamento de indigentes, propagação da vaccina e tudo o que interessar á saúde publica.

§ 20.° — Regularisar o modo de tapume entre as propriedades confinantes, de maneira a evitar questões entre os proprietarios e prejuizos na propriedade immovel.

§ 21.° — A estatistica ou recenseamento da população do municipio.

§ 22.° — Velar pela grande observancia do Estatuto Municipal.

§ 23.° — Reclamar a intervenção do governo, nos termos da constituição.

§ 24.° — Convocar, pelo Presidente ou substitutos legaes ,sessões extraordinarias, quando as circunstancias o exigirem.

§ 25.° — A organisação de exposições de productos agricolas e industriaes do municipio, premiando os productores que mais sobresahirem.

§ 26.° — Crear a guarda municipal.

Art. 33.° — E' vedado a Camara delegar ao Agente Executivo o exercicio das attribuições que por este Estatuto lhe competem, podendo apenas auctorizar ao Presidente a fazer serviços de immediata necessidade e resolver sobre prazo de que trata o art. 37, § 9, da lei n.° 2, de 14 de Setembro de 1891.

Art. 34.° — Compete a Camara cassar os poderes do Agente Executivo, nos casos de incapacidade physica ou moral plenamente reconhecida e provada, por dois terços dos membros da Camara.

§ Unico — Não são sujeitos ao véto as deliberações tomadas de accôrdo com este artigo.

TITULO IV

CAPITULO IV

Das Leis, Decretos e Resoluções

Art. 35.° — As leis, decretos e resoluções da Camara Municipal obrigam a todos os cidadãos oito dias depois de publicadas pela imprensa ou por editaes na séde e nos districtos.

Art. 36.° — Quando as leis ou resoluções da Camara Municipal lhe parecerem contrarias á Constituição, ao bem ou interesse publico, o Agente Executivo oppor-lhes-á o seu véto no prazo de oito dias e as devolverá a Camara, com os motivos de recusa, observando a disposição do art. 20.

Art. 37.° — O silencio do Agente Executivo, alèm de oito dias, importa a acceitação da lei.

Art. 38.° — O projecto não sanccionado pelo Agente Executivo será submettido a uma discussão e votação na Camara Municipal, e sendo adoptado por maioria de vereadores presentes, voltará ao Agente Executivo para ser promulgado como lei. Nesta discussão o projecto poderá ser modificado no sentido de algumas ou de todas as razões allegadas pelo Agente Executivo em mensagem.

Art. 39.° — A promulgação e publicação pelo Agente Executivo terão as seguintes formulas: F (nome do Agente Executivo) Presidente da Camara ou Vice-Presidente quando exercer o cargo, da Cidade de Varginha; Faço saber a todos os habitantes do Municipio, que a Camara Municipal decretou e eu em seu nome sancciono a seguinte Lei ou resolução.

Art. 40.° — Quando o Agente Executivo depois de oito dias, não tenha publicado as leis ou resoluções municipaes ,ou nos casos em que as ditas leis independam de approvação por parte do Agente Executivo, a promulgação será feita pelo Vice-Presidente e Secretario da Camara e terá a seguinte formula: O povo do Municipio de Varginha, por seus Vereadores decretou, e nós promulgamos a seguinte lei ou resolução.

Art. 41.° — Nenhum projecto de lei poderá ser acceito ou promulgado sómente em parte.

Art. 42.° — O Agente Executivo promulgará e fará publicar dentro de oito dias as leis que sanccionar. Quando não o faça nesse prazo, será a promulgação feita nos termos do art. 40.

TITULO V

CAPITULO V

Do poder Executivo

Art. 43.° — O poder executivo será exercido pelo Presidente da Camara e Agente Executivo Municipal, na fórma do art. 3.

Art. 44.° — Em suas faltas ou impedimentos o Agente Executivo será substituido: 1.° pelo vice-presidente, eleito na fórma do Presidente; 2.° pelos vereadores geraes, por ordem de votação; 3.° pelos vereadores districtaes em igual ordem.

Art. 45.° — O periodo de administração do Agente Executivo dura tres annos.

§ Unico — Proceder-se-á nova eleição de Presidente da Camara sempre que, do recurso sobre verificação de poderes resultar a substituição de qualquer dos membros da Camara, durando o mandato do eleito até terminação do triennio ou á nova eleição em caso de nova substituição em virtude de recurso.

Art. 46.° — Se no caso de vaga, por qualquer causa, da presidencia, faltar mais de seis mezes para findar o periodo de que trata os artigos anteriores, far-se-á nova eleição e o eleito servirá até o fim do mesmo periodo. No caso de faltar menos de seis mezes, preencherà o resto do tempo o substituto legal.

Art. 47.° — No acto da posse o Agente Executivo pronunciará, perante a Camara, a seguinte affirmação: "Prometto, sob minha palavra de honra (ou juro por Deus) cumprir e fazer cumprir o Estatuto e leis do municipio desempenhando com lealdade as funcções do cargo de Presidente da Camara e Agente Executivo da Camara Municipal de Varginha".

Art. 48.° — Receberá o Agente Executivo um subsidio fixado no periodo administrativo antecedente e que

não poderá ser alterado durante a sua administração, ou exercerá as funcções do cargo sem subsidio algum.

§ Unico — O subsidio não poderá exceder de Rs. 6:000$000 annuaes.

Art. 49.° — O Agente Executivo Municipal será responsavel, na fórma da lei pela direcção e gerencia do dinheiro e fazenda municipal, excessos e actos illegaes que praticar.

CAPITULO VI

Das attribuições do Presidente da Camara e Agente Executivo

Art. 50.° — Ao Presidente da Camara e Agente Executivo Municipal, como orgão da mesma em suas diversas relações, compete:

§ 1.° — Dirigir os trabalhos das sessões, mantendo a ordem; prorogar as reuniões ordinarias de accôrdo com os vereadores e convocal-as extraordinariamente em casos de materia urgente ou previstos neste Estatuto ou a requerimento dos vereadores.

§ 2.° — Distribuir os trabalhos ás diversas commissões.

§ 3.° — Dar posse aos vereadores novamente eleitos ou reconhecidos em virtude de recurso e a outros funccionarios publicos, quando lhe competir por lei.

§ 4.° — Classificar as materias das deliberações.

§ 5.° — Convocar e dar posse á supplentes de vereadores, na falta ou impedimento destes.

§ 6.° — Corresponder-se, por parte da Camara, com quaesquer autoridades ou particulares.

§ 7.° — Designar os trabalhos da assembleia municipal, convocal-os e impôr multas.

§ 8.° — Presidir os trabalhos da assembleia municipal, executar e fazer executar todas as leis e resoluções.

§ 9.° — Arrecadar a renda municipal em todo o municipio.

§ 10.° — Propôr á Camara, a creação de empregos que julgar convenientes para o bom desempenho de suas funcções e nomear para elles funccionarios de sua confiança, demissiveis, cujos vencimentos serão, mediante proposta sua, consignadas no orçamento.

§ 11.° — Formular e apresentar á Camara, na primeira quinzena do mez de Setembro de cada anno , o projecto da receita e despeza da Camara, para o anno seguinte, acompanhado de todos os esclarecimentos necessarios.

§ 12.° — Dar publicidade pela imprensa aos Estatutos, leis e resoluções da Camara.

§ 13.° — Publicar, pela imprensa, o orçamento municipal, as tabellas de impostos e a lista de lançamento dos contribuintes.

§ 14.° — Publicar, trimestralmente, pela imprensa, os balancêtes da renda arrecadada e da despeza feita, e, na primeira quinzena de Janeiro de cada anno, o balanço da receita e despeza da Camara, á qual prestará as suas contas.

I — Se o Agente Executivo não prestar as suas contas até o dia 15 de Janeiro, de cada dia de demora ser-lhe-á cobrada a multa de 50$000 para o cofre municipal.

II — Se persistir na falta, a Camara, passados oito dias, poderá promover a sua responsabilidade.

III — Se nas contas forem encontrados erros não culposos, a Camara mandará emendal-os; se desviar da receita ou applicação não auctorisada, será marcado curto prazo para que o responsavel entre com a importancia para o cofre municipal; se exgottado esse prazo, não tiver sido restituida a quantia ao cofre mu-

nicipal a Camara promoverá a sua responsabilidade perante a auctoridade competente.

§ 15.º — Pôr em hasta publica, conforme determinação da Camara, a arrematação das obras publicas, contractos de arrendamento, fornecimentos e o que quer que seja da mesma natureza e bem assim a alienação de bens do municipio.

I — A hasta publica deverá ser annunciada com antecedencia de 15 dias na 1.ª vez e 8 na 2.ª e pela imprensa.

II — Da concurrencia são excluidos os vereadores que servirem ou tiverem servido no tempo em que foi ella determinada, os seus ascendentes, descendentes, cunhados, durante o cunhadio, sogro, genros dos mesmos e bem assim os funccionarios municipaes.

III — As referidas obras e serviços municipaes só poderão ser feitos por administração quando, postos pela 2.ª vez em hasta publica não appareça arrematante idoneo.

IV — Tambem podem ser feitas por administração as obras urgentes e os serviços que exigirem pequeno dispendio e necessarios aos commodos dos municipes, mediante expressa determinação da Camara.

§ 16.º — Dirigir a policia municipal e submetter á approvação da Camara o plano de sua organisação e o regulamento respectivo.

§ 17.º — Organisar e fiscalisar o ensino municipal, propondo a Camara a organisação de cadeiras; presidir o concurso de candidatos ao professorado municipal, determinando a adopção de compendios para o ensino.

§ 18.º — Dirigir e fiscalisar por si e por empregados de sua confiança as obras que a Camara tiver por administração ou inspeccionar as que se fizerem por contracto, impondo as multas nelles estipuladas.

§ 19.º — Nomear commissões para orçamento das obras publicas e apresentar á Camara os planos dessas obras.

§ 20.° — Fazer o pagamento de despezas consignadas no orçamento municipal.

§ 21.° — Exercer a necessaria inspecção sobre as repartições e empregados municipaes, dando a estes as instrucções que julgar precisas para o bom andamento e regularidade do serviço, promovendo-lhes a responsabilidade no caso de abuso ou illegabilidade commettida no exercicio de suas funcções.

§ 22.° — Solicitar da Camara providencias legislativas que lhe pareçam necessarias ao bem publico.

§ 23.° — Suspender administrativamente os empregados da Camara, por faltas de exacções no cumprimento de seus deveres até 30 dias.

§ 24.° — Representar a Camara, em juizo, nas causas civeis em que fôr auctora ou ré, assistente ou oppoente, por si ou pelo advogado e consultor juridico da Camara, fazendo observar as solemnidades estabelecidas.

§ 25.° — Promover perante a auctoridade o processo contra os infractores do Estatuto Municipal.

§ 26.° — Velar pela conservação dos caminhos municipaes, fazendo-os repôr incontinente no estado anterior, ou por qualquer usurpação do tapume ou mudança que nelle tenham feito os proprietarios de predios adjacentes, por meio da collocação de novos muros, cercas ou divisas ou obra de qualquer natureza que prejudique, difficulte ou modifique o uso e goso dos municipes. Nestes casos, independente de processo, mandará remover os obstaculos.

§ 27.° — Providenciar, como estiver ao seu alcance, nos casos imprevistos de epidemia, secca, innundação, incendio, desmoronamento e outros analogos e bem assim distribuir os soccorros publicos fornecidos pela Camara, em caso de calamidade publica, prestando á mesma as suas contas.

§ 28.° — Fazer a devida communicação a quem competir relativamente ás eleições de vereadores, trinta dias antes de cada eleição.

§ 29.° — Exercer o direito do véto nas deliberações da Camara que lhe pareçam inconstitucionaes ou contrarias ao interesse publico, dando cohecimento à Camara das razões desse seu acto dentro de oito dias do recebimento da lei ou resolução.

CAPITULO VII

Da responsabilidade do Presidente da Camara

Art. 51.° — O Presidente da Camara e Agente Executivo Municipal será submettido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, na fórma da lei em vigor.

§ Unico — Decretada a pronuncia fica o Agente Executivo suspenso do exercicio de suas funcções até final julgamento.

Art. 52.° — Constituem crime de responsabilidade os actos que attentarem contra:

I — o Estatuto e leis municipaes.

II — a autonomia do Municipio.

III — o goso e exercicio dos direitos individuaes e politicos.

IV — a segurança e tranquillidade do Municipio.

V — a probidade da administração municipal.

VI — a guarda e emprego legal dos dinheiros publicos.

TITULO VI

CAPITULO VIII

Dos empregados municipaes

Art. 53.° — A Camara Municipal terá os seguintes funccionarios, cujas attribuições serão reguladas no codigo municipal e com vencimentos estipulados em lei:

1 Director da Secretaria da Camara.
1 Official-contador
1 Procurador-thesoureiro
1Advogado e consultor juridico
1 Engenheiro chefe de obras publicas
1 Medico chefe de hygiene municipal
Guardas municipaes de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª classes.
Professores das escolas municipaes.

Art. 54.° — Compete exclusivamente ao Agente Erecutivo fazer as nomeações e lavrar demissões dos funccionarios municipaes.

SECÇÃO II

TITULO VII

CAPITULO IX

Da fazenda municipal

Art. 55.° — A Camara Municipal arrecadará annualmente os impostos que decretar, de accôrdo com as leis em vigor.

Art. 56.° — As tabellas para a cobrança de impostos serão organisadas e publicadas pela Camara.

Art. 57.° — O imposto de industria e profissões recae sobre todos que individualmente, em sociedade ou

companhias exercerem no municipio industria, profissão ou arte e officio, salvo as restricções legaes.

Art. 58.° — As industrias e profissões não incluidas nas respectivas tabellas, pagarão as taxas das incluidas que lhes forem analogas, devendo o lançador, quando encontrar alguma em tal caso, descrever, em relatorio ao Agente Executivo, os seus caracteres, fins e importancia, assim como indicar qual aquella das incluidas com que pode ser assemelhada, para proceder ulteriormente conforme a decisão da Camara.

Art. 59.° — Quando se tratar de industria ou profissão nova, que não possa ser assemelhada a alguma já tributada, a Camara fixará a taxa respectiva.

§ Unico — As industrias e profissões cujas taxas forem determinadas pela Camara na fórma deste artigo, formarão uma tabella supplementar que o Agente Executivo mandará observar em todo o municipio.

Art. 60.° — Quando o mesmo individuo ou sociedade exercer varias profissões, industrias ou ramo de commercio connexos em um predio ou mais de um contiguos, formando, porém, um sò esabelecimento sob administração unica, ficará sujeito á taxa da industria mais elevada o grau que competir, e a metade de cada uma das outras, não podendo entretanto exceder ao dobro daquella a totalidade do imposto.

Art. 61.° — Ninguem poderá exercer industra ou profissão no municipio sem que prèviamente requeira ao Presidente da Camara para ser inscripto no lançamento.

62.° — O pagamento do imposto será feito semestralmente, sendo a metade paga até o dia 1.° de Março e a outra metade até o dia 30 de Julho, ou de uma só vez, até o dia 1.° de Abril de cada anno.

§ Unico — Exceptuam-se os impostos cujo pagamento foi regulado ou fôr regulado pelas leis.

Art. 63.° — Pode ser pago o imposto de industria e profissão proporcional ao numero de mezes quando o estabelecimento fôr fundado durante o exercicio.

Art. 64.° — Os impostos eventuaes serão pagos em qualquer tempo, independente de lançamento; se o não forem expontaneamente ou por advertencia do guarda municipal, serão elevados e mais 50°|° sobre a respectiva taxa.

Art. 65.° — Os mercadores e industriaes ambulantes sem domicilio no municipio e os emprezarios de divertimentos publicos nas mesmas condições, não poderão exercer sua industria ou profissão sem o prévio pagamento do imposto, na forma dos arts. 62 ou 63 ou 64, devendo exhibir aos guardas municipaes o talão do imposto.

§ 1.° — As licenças só serão concedidas a um individuo ou sociedade legalmente constituida.

§ 2.° — Para o fim de completa fiscalisação de arrecadação o Agente Executivo mandará cunhar placas de metal em que seja declarado o anno da licença concedida, e com as iniciaes C. M. V.

Essas placas serão applicadas ás canastras, bahús, malas, etc. que conduzam as mercadorias a serem vendidas pelos negociantes de fazendas, armarinhos e roupas feitas.

§ 3.° — Os infractores, além da multa do art. 64, ficam sujeitos a apprehensão das mercadorias, apparelhos e utensilios de seu negocio, industria ou profissão, para pagamento do imposto e multa.

§ 4.° — Feita a apprehensão pelos guardas municipaes e depositados os bens, será instaurado o processo executivo para arrematação dos objectos apprehendidos, na fórma da lei, sendo o producto depois de deduzidas as despezas, applicado ao pagamento do imposto e multa, e o remanescente entregue ao executado.

§ 5.° — Na falta dos guardas municipaes procederão a apprehensão e respectivo aucto de infracção o Agente Executivo ou o Procurador da Camara.

Art. 66.° — As reclamações dos contribuintes de que trata o art. 87 serão motivadas:

I —Por infundada inclusão no lançamento em razão de não exercerem a industria ou profissão que lhe é attribuida.

II — Por erronea classificação da industria ou profissão.

III — Por injusta graduação da taxa.

Art. 67.° — No caso de transferencia do estabelecimento o adquirente responde solidariamente com o transmittente pelo imposto e multa que este dever.

CAPITULO X

Do orçamento municipal

Art. 68.° — O orçamento da receita e despeza será annual distribuido por verbas e votado na sessão de Setembro de que trata o art. 50 §11 para o anno seguinte.

Art. 69.° — A receita municipal será orçada pelo termo medio dos tres ultimos exercicios, salvo razões que aconselhem o emprego de outro meio para avaliação de uma ou mais verbas cujo producto possa ser calculado por methodo diverso.

Art. 70.° — A despeza será fixada tendo-se em vista a receita orçada e a satisfação das necessidades do municipio.

Art. 71.° — No orçamento deve a despeza ficar saldada com a receita e quando não fór possivel, indicarà o Agente Executivo á Camara, a quantia para a qual precisará recorrer á operação de credito e os impostos que julgar necessarios crear, avaliado desde logo o producto que delle se possa esperar.

Art. 72.° O orçamento municipal comprehenderá na parte-despeza-a retribuição do Agente Executivo e do pessoal empregado nos serviços municipaes; as despezas da secretaria e repartições da Camara, a designação

de cada um dos ramos de serviço municipal com a quantia precisa para sua execução e administração; dos pagamentos a que dentro do exercicios é obrigada a municipalidade, as dividas passivas que tiverem de ser solvidas no exercicio, quando as tenham legado os exercicios anteriores; e determinação de quaesquer encargos pecuniarios que pesem sobre a Camara.

§ Unico — Quaesquer serviço de natureza transitoria e que fiquem de uma vez ultimados serão contemplados no orçamento em verba propria.

Art. 73.° — Na parte relativa a receita serão mencionados: o titulo de cada renda e o valor presumivel de seu producto no exercicio; a parte da divida activa cuja cobrança fôr julgada possivel no exercicio; e as operações de credito necessarias para cumprimento das obrigações contrahidas quando a receita ordinaria não se equilibrar com a despeza.

Art. 74.° — O Agente Executivo não poderá exceder as verbas das despezas decretadas, nem fazer despeza alguma alèm das consignadas no orçamento e nem poderá distrahir consignações destinadas a qualquer serviço para outro.

§ Unico. — Quando, porém, a despeza exceder a decretada, dará communicação á Camara e pedirá os meios de que carecer.

Art. 75.° — As sobras, depois do nono mez do exercicio, se verificarem em qualquer verba poderão ser applicadas á aquellas em que houver defficiencia, mediante approvação da Camara.

Art. 76.° — O anno financeiro municipal coincide com o civil, cotinuando-se, porém, na primeira quinzena de Janeiro seguinte o pagamento das despezas ordenadas no decurso do anno antecedente e bem assim a arrecadação da renda que estiver por cobrar. Terminado o prazo addicional, dar-se-á por encerrado o exercicio, ficando annullados os creditos do orçamento ante-

rior e passando os saldos existentes para a receita do futuro exercicio.

Art. 77.° — A 15 de Janeiro procederá o Agente Executivo a organisação do balanço da receita e despeza do exercicio findo,o qual, sendo presente a Camara e por ella approvado será convenientemente archivado, depois de lançado em livro proprio.

Art. 78.° — As despezas que não houverem sido pagas no respectivo exercicio, constituirão divida passiva e só poderão ser satisfeitas dentro da verba decretada para o competente pagamento em novo exercicio.

§ Unico — A' divida activa serão incorporadas as rendas do exercicio findo não arrecadadas atè seu encerramento.

Art. 79.° — São despezas municipaes as que forem destinadas a serviço da administração do municipio e devam ser feitas para utilidade uso e goso dos municipes.

Art. 80.° — A renda arrecadada nos districtos será empregada em benificio exclusivo do districto que a tiver produzido de accôrdo com o art. 3.° da lei n.° 373, de Setembro de 1903.

§ 1.° — As quotas dessas rendas serão incluidas na lei do orçamento municipal em verbas distinctas de outras da Camara e prestadas em serviços equivalentes, em um ou mais exercicios.

§ 2.° — Quando estes serviços excederem a quota constante do orçamento será considerado o excesso como adeantamento, com audiencia do vereador do districto.

3.° — São despezas districtaes unicamente as destinadas a serviço de manifesta utilidade, uso e goso dos habitantes do districto.

Art. 81.° — A Camara Municipal exercerá os direitos dos extinctos conselhos districtaes e cumprirá as obrigações a que estiverem os mesmos sujeitos, em virtude de contractos ou sentenças, dentro dos limites dos respectivos districtos.

CAPITULO XI

Da arrecadação da renda

Art. 82.° — Compete ao Agente Executivo fazer arrecadar a renda do municipio em todos os districtos.

Art. 83.° — A arrecadação dos impostos municipaes se fará todos os annos por meio de lançamento, devendo os contribuintes pagal-os a bocca do cofre em mãos do Procurador da Camara, durante o prazo fixado no artigo 62.

Art. 84.° — Esse lançamento será feito pelo Procurador, por meio de listas publicadas pela imprensa, após a approvação do Agente Executivo.

Art. 85.° — O serviço de lançamento será feito de 1.° de Setembro a 15 de Outubro, devendo os guardas municipaes prestarem todos os esclarecimentos e dados exigidos pelo Procurador.

Art 86.° — O Agente Executivo Municipal, mediante informação do Procurador, imporá multa de 20$000 a 50$000 aos guardas municipaes que deixarem de cumprir o disposto no art. antecedente.

§ Unico — Dessa pena haverá recurso para a Camara, na fórma da lei.

Art. 87.° — O Presidente receberá as reclamações dos dos contribuintes que se julgarem lesados até 30 de Janeiro de cada anno.

§ Unico. — Das dicisões do Presidente haverá recurso. para a Camara.

Art. 88.° — Os impostos serão pagos de conformidade com o disposto no art. 62.

Art. 89.° — O contribuinte que não pagar os impostos na epocha determinada incorrerá a multa de 20°|° sobre o valor dos mesmos.

Art. 90.° — O Presidente, por motivos justos poderá prorogar por 30 dias, no maximo o prazo o pagamento sem multa.

Art. 91.° — Findo o prazo determinados nos artigos 62 e 90, o Presidente mandará extrahir as certidões e as entregará ao advogado da Camara para proceder a cobrança judicialmente, contra os contribuintes remissos.

§ Unico. — Os contribuintes que forem cobrados judicialmente ficam obrigados a pagar a multa de 30°|°.

Art. 92.° — Si algum contribuinte não franquear aos guardas municipaes ou ao Procurador seu estabelecimento para o exame necessario ao lançamento, será sempre lançado, na maior taxa relativa.

Art. 93.° — O advogado que promover amigavel ou judicialmente a cobrança do imposto e multa de que tratam os arts. 89 e 91 § unico terá direito a 20 °|° sobre o valor da liquidação.

Art. 94.° — O Agente Executivo, sempre que entender necessario á regularidade do serviço, poderá determinar que qualquer funccionario municipal effectue e auxilie o lançamento de que trata o art. 83.

Art. 95.° — Finda a arrecadação de impostos municipaes, o Agente Executivo mandará proceder a descriminação das quotas que pertencerem a cada districto, na fórma da lei, especificando-se as fontes de renda arrecadada em cada districto.

Art. 96.° — O imposto de penna de agua será pago em quatro prestações trimestraes, nos dias 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro de cada anno.

Art. 97.° — No dia immediato aos referidos no art. antecendente, será cortado a penna de agua de serventia do contribuite remisso.

CAPITULO XII

Disposições Geraes

Art. 98.° — A Camara Municipal não pode conceder aposentadoria a seus empregados, seja qual fôr a ordem ou cathegoria destes.

Art. 99.° — As licenças remuneradas aos empregados municipaes só poderão ser concedidas com todos os vencimentos até tres mezes, e até um anno com metade dos vencimentos.

§ 1.° — Só poderão ser concedidas licenças remuneradas por motivos de molestia provada com attestado medico.

§ 2.° — Aos funccionarios municipaes que se alistarem no Exército Nacional ou chamados ao serviço activo, em caso de guerra, terão assegurados os seus logares, abonando-se-lhes dois terços dos respectivos vencimentos.

Art. 100.° — Nenhum cidadão será nomeado para qualquer emprego municipal sem que prove ser brasileiro.

Art. 101.° — Os funccionarios municipaes ao tomarem posse comprometter-se-ão a desempenhar leal e honradamente os deveres de seus cargos.

Art. 102.° — Perderá o emprego o funccionario publico municipal que, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, fizer contracto com o governo municipal ou fôr presidente ou director de emprezas que gosem de favores municipaes.

Art. 103.° — Quando não houver sido decretada a lei do orçamento, vigorará por mais tres mezes a do exercicio anterior, relativamente a receita e despezas ordinarias. Se a Camara não estiver reunida para votar a lei, será convocada uma sessão extraordinara.

Art. 104.° — Os contractos, privilegios e concessões feitas pela Camara, na fórma da lei, terão inteiro vigor

durante o prazo convencionado e não poderão ser reformados ou rescindidos senão por accôrdo das partes ou infracções de suas clausulas.

Art. 105.° — O Agente Executivo é competente para ordenar qualquer serviço de urgencia, dando conta de seu acto a Camara na sua primeira reunião.

Art. 106.° — A qualquer municipe é inteiramente livre obter informações sobre actos da Camara Municipal, que serão fornecidas pela respectiva Secretaria, independentemente de qualquer despacho.

Art. 107.° — E' garantia a divida publica municipal.

Art. 108.° — O presente Estatuto na parte referente as disposições antecedentes, só poderá ser reformado por iniciativa da Camara.

§ Unico — Considerar-se-á proposta a reforma quando, sendo apresentada por um terço dos membros da Camara, fôr acceita em tres discussões por dois terços de votos presentes.

Art. 109.° — Será considerado dia de festa municipal o da promulgação do Estatuto Municipal.

PARTE SEGUNDA

SECÇÃO III

Das disposições preliminares

Art. 110.º — E' contravenção toda acção ou omissão voluntaria contraria ás disposições do presente Estatuto, leis, editaes, regulamentos e deliberações da Camara.

Art. 111.º — São contraventores todos os que commetterem, mandarem, constragerem ou auxiliarem alguem a commetter contravenção.

Art. 112.º — As penas impostas ás contravenções serão dobradas nas reincidencias.

§ Unico — Entende-se que ha reincidencia quando o contraventor já foi por mais de uma vez condemnado no municipio por identica contravenção.

Art. 113.º — A multa ou qualquer outra pena com que são punidos os contraventores não os isenta do pagamento dos impostos ou contribuições a que estejam sujeitos, nem da satisfação do damno causado.

Art. 114.° — As penas estabelecidas no presente Estatuto são: prisão, muta, advertencia e obrigaçao de fazer e desfazer.

§ 1.° — A pena de prisão se executará depois de passado em julgado a sentença que a decretar na fórma das leis em vigor.

§ 2.° — A pena de multa se executarà depois da mesma fórma quando o contraventor não pagal-a pelos meios amigaveis no prazo determinado e em vista do auto respectivo.

§ 3.° — A pena de fazer e desfazer obrigará o contraventor a cumprir a imposição dentro de 48 horas contadas para começar o serviço e de prazo razoavel que fôr marcado para ultimal-o. Estes prazos serão improrogavelmente determinados na intimação que fizer o guarda municipal, se, no termo assignado, o contraventor não cumprir a obrigação de fazer e desfazer, será a obra ou serviço posto em hasta pública; e não apparecendo licitante o Agente Executivo mandará fazer ou desfazer á custa do contraventor a obra ou serviço e se procederá executivamente contra este, para ser realisada a cobrança do serviço feito e despezas.

§ 4.° — A advertencia que se houver de fazer para cumprimento de qualquer disposição do presente Estatuto, editaes, leis ou deliberações da Camara será feita pelos guardas municipaes á pessoa certa.

Art.115.° — A pena de prisão poderá ser convertida em multa sempre que o deliquente o requerer, satisfazendo, porém, desde logo o pagamento da multa em que houver sido convertida a prisão.

§ Unico. — A commutação terá logar dividindo-se a quantia de 50$000 metade do maximo da multa por 15 maximo de prisão, que pode ser decretada, e o quociente será o valor de cada de cada dia de prisão.

Art. 116.° — Não poderão ser impostas penas de mais de 100$000 de multa e 15 dias de prisão.

§ Unico. — Da imposição de multa superior a 10$ 000 a parte terá direito de recurso á Camara sem effeito suspensivo.

Art. 117.º — Quando o contraventor a quem foi imposta a pena de multa não tiver meios de pagal-a, será a pena commutada em prisão.

Art. 118.º — Os paes, tutores e curadores,directores de estabelecimentos de educação ou industriaes, e em geral aquelles que tenham outras pessoas sob o seu poder de administração por quaesquer laços juridicos ou sociaes, são pecuniariamente responsaveis pelas infracções de seus subordinados, nessa responsabilidade pecuniaria estando comprehendida a satisfação do damno causado.

§ Unico. — Os directores de estabelecimentos de educação, industriaes, commerciaes etc, só serão responveis pelos actos de seus subordinados nos termos deste artigo, quando a infracção se houver verificado no estabelecimento ou estando estes sujeitos ou subordinados na occasião de pratical-os á sua auctoridade.

Art. 119.º — Sempre que qualquer disposição do presente Estatuto contiver diversas obrigações ou penas, o contraventor satisfará e cumprirá cada uma dellas.

Art. 120.º — Qualquer cidadão que tendo presenciado alguma violação do Estatuto ou leis municipaes, fôr chamado pelos guardas municipaes para assignar o auto como testemunha e a isto se recusar será multado em metade da multa pecuniaria imposta no artigo violado, lavrando-se o auto que será assignado pelo guarda municipal e testemunhas.

Art. 121.º — Quem se oppuzer a execução deste Estatuto, leis ou deliberações da Camara Municipal ou concorrer de qualquer modo para a destruição ou extravio de papeis destinados a publicação de seus actos ou para extravio das rendas municipaes, será punido com o maximo da pena de multa permittida por lei.

Art. 122.° — O processo deste Estatuto é o determinado pelas leis em vigor.

TITULO VII

CAPITULO XIV

Da hygiene Municipal - Hygiene nas vias publicas

Art. 123.° Ninguem poderá, sob qualquer pretexto, impedir ou difficultar o livre escoamento das aguas pelos canos, vallas, sargetas das vias e logradouros da cidade e districtos, desviando, alterando, deteriorando ou obstruindo taes servidões.

§ Unico — O infractor incorrerá na multa de 30$ e será obrigado a repôr tudo no antigo estado, dentro de 24 horas, sob pena de ser elevada a multa a 50$.

Art. 124.° — E' vedado lançar nas vias publicas, vallas, sargetas ou encanamentos, corpos solidos ou liquidos que causem incommodo aos transeuntes ou prejudiquem a salubridade publica; e bem assim queimar folhas, cestos, barris, lixo ou quaesquer outros corpos que possam corromper a athmosphera.

E' vedado tambem, lançar nas vias publicas, mesmo a titulo de encher qualquer reintrancia ou furo do sólo, terra ou areia escavada de quintal ou resultante da demolição de qualquer edificio ou obra, sem licença da Camara.

O infractor incorrerá nas penas do artigo anterior.

Art. 125.° — Os animaes mortos e corpos em putrefacção serão enterrados pelos donos no logar e condições determinadas pelo Agente Executivo.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e nas despezas que a Camara fizer com o enterramento.

Art. 126.º — Aquelle que conduzir, sem as necessarias cautellas cal, carvão e outros materiaes que possam espalhar-se pela atmosphera ou prejudicar o asseio dos logradouros publicos, incorrerá na multa de 20$000.

Art. 127.º — E' prohibida a lavagem de roupas nas vias publicas, fontes, chafarizes e tanques da cidade e districtos, salvo nos logares determinados pelo Agente Executivo.

O infactor incorrerá na multa de 30$000.

Art. 128.º — Aquelle que banhar-se nas fontes publicas, damnificar ou lançar objectos immundos ou nocivos nas fontes, tanques, reservatorios e tunel, de onde sahem ou por onde passam as aguas destinadas ao abastecimento publico ou particular, incorrerá n multa de 50$000.

Art. 129.º — E' prohibido o aterramento de vias, logradouros publicos, quintaes, fossas, cisternas etc., com lixo removido das ruas ou retirado das habitações, ou com residuos de materias velhas retiradas das habitações ou obras demolidas.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e será obrigado a remover immediatamente o lixo ou residuos para o local indicado pelo Agente Executivo.

Art. 130.º — A irrigação das vias publicas só é permittida até às 7 horas da manhã e depois das 18 horas.

O infractor incorrerá na multa de 10$000 elevada ao dobro na reincidencia.

CAPITULO XV

Hygiene das habitações

Art. 131.º — Todos os predios da cidade, districto e povoações e municipio, serão caiados durante o mez de Março de cada anno e os pintados a oleo de dous em

dous annos, a frente e oitões, salvo as determinações especiaes impostas pela auctoridade sanitaria.

§ Unico. — O infractor incorrerá na multa de 30$ e si dentro de dez dias não fizer a caiação ou pintura será elevada a 100$000 e repetida de 5 em 5 dias, independente de nova intimação, até o cumprimento da obrigação.

Art. 132.° — Todos os habitantes do municipio, dentro do perimetro da cidade e districto, são obrigados a trazer sempre varridas e capinadas as testadas ou passeios correspondentes ás frentes de suas habitações e terrenos.

O infractor incorrerá na multa de 10$000.

Art. 133.° — O lixo das habitações será recolhido em caixas providas de tampas e deverá ser guardado em logar afastado do dormitorios, cosinhas e dispensa.

Art. 134.° — Não serão considerados como lixo das habitações, os residuos de fabricas e officinas, ou materias excrementicias e os restos das forragens das cocheiras ou estabulos, palhas e outro objectos de casas commerciaes, bem como folhas e galhos dos jardins particulares, os quaes deverão ser removidos á custa dos donos de taes estabelecimentos, sob pena de incorrer o infractor da multa de 10$000.

§ Unico. — A remoção do lixo das habitações será feita pela Camara e pela fórma determinada em lei.

Art. 135.° — Os donos ou emprezarios de estalagem, villas operarias ou quaesquer casas ou habitações collectivas não admittirão nesses estabelecimentos numero de inquilinos ou habitantes superior á lotação dada pelo Agente Executivo, mediante informação do medico de hygiene municipal, e serão obrigados a mandal-as caiar nos mezes de Março e Setembro de cada anno e trazel-as sempre limpas e desinfectadas.

O infractor incorrerá na multa de 50$000, que se repetirá, até 100$000 de 48 em 48 horas, independente de nova intimação atè o prazo de cinco dias, e si até este

termo não tiver cumprida a obrigação proceder-se-á como no art. 114 § 3.º.

Art. 136.º — Todas as casas ou habitações collectivas deverão dispôr de agua e terão, pelo menos, uma latrina para cada grupo de vinte individuos.

Art. 137.º — E' absolutamente prohibido abrir ou conservar nos quintaes e terrenos, dentro do perimetro urbano da cidade, poços ou cisternas, ainda que a agua seja perfeitamente potavel, salvo se a Camara não dispuzer de penas de agua para o abastecimento das casas collocadas nesses quintaes ou terrenos.

Art. 138.º — Os proprietarios de predios contiguos são obrigados, sob pena de 50$000 de multa, a consentirem em seus terrenos as obras necessarias para exgotos do predio visinho, quando as condições destes ou dos terrenos annexos não permittirem elles a realisação de taes obras, que, sempre que fôr possivel, serão subterraneas.

§ 1.º — Quando estas forem assim feitas, sel-o-ão com as condições de solidez, para que não prejudiquem em seu fim o predio ou terreno serviente.

§ 2.º — O proprietario do predio dominante é obrigado a mandar, dentro de 24 horas, reparar qualquer destruição que soffrer o canal de exgotos nos limites do predio serviente, uma vez que tal destruição não tenha sido causada pelo habitante deste, pessoa de sua familia, creados, famulos, etc.

O infractor de qualquer destas disposições incorrerá na multa de 50$000, que se repetirá até 100$000, de 24 em 24 horas, independente de nova intimação até o cumprimento da obrigação.

Art. 139.º — Dentro do perimetro da cidade, districto e povoação do municipio não é permittido conservar terrenos incultos maltratados e servindo de deposito de lixo.

§ Unico — O proprietario de terrenos pantanosos é obrigado a consentir que a Camara exgote, aterre e

beneficie a superficie para dar curso ás aguas de pantanos naturaes nelles existentes.

O infractor incorrerá na multa de 30$000.

Art. 140.° — E' absolutamente vedado, no quadro mais habitado da cidade e districto, a lavagem de roupa nos pateos, quintaes ou quaesquer outras dependencias das habitações.

O infractor incorrerá na multa de 10$000.

Art. 141.° — Nas habitações deverá ser gasto a agua restrictamente necessaria aos interesses das mesmas; em consequencia, todo aquelle que desperdiçar agua potavel, oriunda do abastecimento geral, será multado em 5$000.

CAPITULO XVI

Das habitações insalubres

Art. 142.° — Considerar-se-ão insalubres as habitações:

I — Quando o sólo, sobre o qual estiverem edificadas fôr humido ou alagadiço.

II — Quando não forem abastecidas de agua sufficiente para todos os misteres.

III — Quando todos os compartimentos e especialmente os dormitorios, não forem convenientemente illuminados e arejados.

IV — Quando houver falta de asseio no interior e suas dependencias.

V — Quando, nos pateos e quintaes, houver accumulo de lixo e de immundicies, existirem cisternas, salvo o disposto no art. 137.

VI — Quando houver pouco cuidado na conservação das latrinas.

VII — Quando o numero de individuos domiciliados fôr superior á capacidade do predio, determinada por cubação.

VIII — Quando os porões forem habitados e servirem para depositos de corpos susceptiveis de decomposição ou quando conviverem promiscuamente na habitação homens e animaes.

Art. 143 — As auctoridades municipaes, examinando as habitações, procederão com equidade, conciliando quanto possivel o interesse particular com as necessidades publicas, uma vez que estas não sejam sacrificadas.

§ 1.° — Nos casos dos numeros 4, 5, 6, 7, e 8 do artigo anterior, serão os proprietarios ou seus procuradores intimados para que, dentro de 24 horas, removam as causas que determinam a insalubridade do predio, sob pena de incorrerem na multa de 50$000.

§ 2.° — No caso do n.° 3 serão intimados os proprietarios ou seus procuradores para, em prazo razoavel executarem as obras necessarias, sob pena de incorrerem, findo o prazo concedido, na multa de 50$000.

§ 3.° — Nos casos dos numeros 1 e 2, sendo possivel, a execução de obras que removam as causas de insalubridade serão executadas taes obras, procedendo-se como no § 2.°; si, porém, não fôr possivel, o predio será desde logo declarado interdicto.

§ 4.° — As intimações far-se-ão mediante talões, indicando-se nas duas partes do talão todas as reformas que devem ser feitas e o prazo concedido.

A pessoa intimada-proprietario ou seu procurador, ou inquilino-lançará no talão o "SCIENTE", datará e assignará com a auctoridade.

§ 5.° — Não sendo conhecido o proprietario ou procurador, ou não residindo nem um nem outro no municipio far-se-á a intimação por editaes, devendo nelles ser consignadas as indicações a que se refere o § anterior.

Art. 144.° — Nenhum predio declarado interdicto poderá ser utilisado pelo proprietario ou inquilino para moradia ou para outro mistér; e, desde a data da interdicção ficará o predio interdicto isento do imposto predial.

§ Unico — Si o proprietario, desobedecendo a interdicção decretada, continuar a utilisar-se do predio para moradia ou para qualquer mistér, por si ou por inquilino, será o imposto predial deste elevado ao decuplo da taxa commum desde a data da interdicção.

Art. 145.° — A interdicção será decretada pelo Agente Executivo, colhidas as informações technicas que julgar necessarias, as quaes sempre prestadas por escripto serão archivadas.

§ 1.° — O acto do Agente Executivo só produzirá os effeitos legaes depois de publicado em editaes ou na imprensa.

§ 2.° — E' garantido ao proprietario reclamar perante o Agente Executivo, o seu direito e requerer exame do predio por peritos, dentro de tres dias depois da publicação do acto.

CAPITULO XVII

Hygiene da alimentação

Art. 146.° — E' vedado vender ou expôr á venda, em qualquer epocha do anno, fructos verdes, mal sazonados ou pôdres, sob pena de incorrer o infractor na multa de 30$000 e serem os fructos apprehendidos e inutilizados.

Art. 147.° — Todo o fabricante de bebidas ou qualquer producto alimenticio que empregar no fabrico substancias ou vasilhames nocivos á saúde publica, perderá o producto fabricado ou em via de fabricação, o qual será inutilisado e removido á custa do dono e incorrerá na multa de 50$000.

Na reincidencia, além da multa, soffrerá 10 dias de prisão.

§ Unico — Presumir-se-á falsificação ou alteração quando, na fabrica ou em suas dependencias forem encontrados productos de fabricação extrangeira ou nacional de outras fabricas, ou quando forem encontrados rotulos, caixas vazias, garrafas e outras vasilhames com marcas e forma especiaes para determinados productos de outras fabricas, extrangeiras ou nacionaes.

Art. 148.° — Nas penas do artigo anterior incorrerá na infracção como na reincidencia o negociante de bebidas ou de qualquer genero alimenticio que conservar em seu estabelecimento commercial e nas dependencias deste ou vender generos alterados, falsificados, deteriorados ou fabricados com substancias ou em vasilhames nocivos á saúde publica.

Art. 149.° — E' vedado guardar nos açougues e suas dependencias qualquer animal que possa ser abatido clandestinamente para o consumo publico.

O infractor incorrerá na multa de 30$000 e o animal será recolhido ao Deposito Municipal atè que seja satisfeita a multa e que o dono lhe dê conveniente destino.

Art. 150.° — Todo aquelle que conservar, expuzer á venda ou vender, nos açougues ou fóra delles, carne de gado vaccum, suino ou lanigero, abatido fóra do Matadouro Municipal, incorrerá na multa de 50$000 e a carne será immediatamente inutilisada.

Na reincidencia, além das demais penas, será o infractor preso por 10 dias.

§ Unico. — Exceptuam-se deste artigo as fabricas de carnes ou banha, estabelecidas no municipio e com contracto firmado com a Camara.

Art. 151.° — Na mesma pena do artigo anterior incorrerá aquelle que conservar, expuzer á venda ou vender, nos açougues ou fóra delles, carne de gado vaccum, suino ou lanigero que não seja abatido de vespera sem a necessaria salga; bem como a carne que tenha sido

regeitada ou aquella que mostrar começo de deterioração ou contiver mau cheiro.

Art. 152.° — No verão a distribuição de carne terminará ao meio dia.

Art. 153.° — Os edificios, utensilios e vasilhames das padarias, confeitarias, restaurants, bars, botequins, açougues e, em geral, de todo e qualquer estabelecimento onde se fabriquem ou vendam generos alimenticios e bebidas, conservar-se-ão sempre em perfeito asseio.

O infractor será multado em 30$000.

Art. 154.° — E' vedado ás pessoas affectadas de molestias contagiosas vender generos alimenticios ou manufactural-os para a venda.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e os generos serão inutilisados.

Art. 155.° — E' evdado matar peixes por meio de dynamite, timbó ou outro qualquer que possa prejudicar á saúde publica, sob pena de multa de 20$000.

Art. 156.° — As vaccas estabuladas na cidade e destinadas a fornecer leite para o consumo publico serão matriculadas e, quando fôr preciso ou julgado necessario, serão examinadas pelo medico municipal.

Art. 157.° — Aquelle que fornecer leite para o consumo publico sem ter satisfeito a determinação do artigo anterior incorrerá na multa de 30$000.

Si se verificar que o animal está enfermo, a multa será de 50$000 e o animal será recolhido ao Deposito Municipal.

Art. 158.° — Todo o leite vendido em latas ou em vasos de louça ou vidro, unicos que podem ser permittidos para tal fim, nas ruas e praças da cidade ou em estabelecimentos, poderá ser examinado pelo medico municipal, com auxilio do lactometro ou por qualquer meio para se reconhecer a sua pureza.

Si fôr reconhecido que o leite contem agua, gomma ou outro qualquer corpo extranho, será multado o ven-

dedor ou dono do estabelecimente em 30$000 e immediatamente se inutilisará o leite.

Na reincidencia, além das demais penas, soffrerá o infractor a de prisão por 5 dias.

Art. 159.° — Si outra vasilha fôr usada, além das permittidas pelo artigo anterior, incorrerá o vendedor ou dono do estabelecimento na multa de 20$000.

CAPITULO XVIII

Do Matadouro

Art. 160.° — Nenhum animal destinado á alimentação poderá ser abatido senão 24 horas depois de dar entrada no matadouro municipal.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 sendo a carne immediatamente apprehendida e inutisisada..

§ Unico — O guarda do matadouro registrará em livro proprio, aberto e rubricado pelo Agente Executivo, a entrada do gado, com especificação de todos os signaes caracteristicos e indicação do dono e do anno, mez dia e hora da entrada.

Art. 161.° — Todas as rezes serão submettidas á duas inspecções, sendo uma antes e outra depois de mortas, devendo proceder-se a rigoroso exame em toda a carne e visceras.

§ 1.° — A rez que fôr regeitada na primeira inspecção será immediatamente posta fóra do matadouro, por conta do dono, e o guarda averbará a regeição na columna correspondente ao respectivo registro de entrada.

§ 2.° — A carne regeitada, em consequencia da segunda inspecção, será immediatamente mandada inhumar, por conta do dono, no local em que se depositar os residuos das rezes.

§ 3. — O interessado poderá, em todo o caso, usar do recurso ao Agente Executivo para um novo exame,

que será immediatamente feito sem demora e interrupção.

§ 4.° — A carne julgada bôa será marcada com as iniciaes C. M. .V.

Art. 162.° — Aquelle que não obstante a regeição abater a rez regeitada, incorrá na multa de 100$000.

Art. 163.° — Serão regeitados como improprios á alimentação:

I — Os animaes magros ou que tenham passado mais de dois dias sem comer.

II — Os animaes que soffrerem das seguintes enfermidades: asphixia, anazarca, anemia, abôrto, affecções dartrosas e hepaticas, cow pox, inflamações, carbunculos, gangrenas, diathese cancerosa, elephanteasis, feridas com supuração, hydrotorax, hydrosmia, infecção purulenta, sarnas, scirrhos, gafeiras, convulsões, figo maligno, embaraço gastro-intestinal, leucorrhéa, raiva, tetano, typho, ictiricia, tuberculose mesenterica, calcarea ou pulmonar, pleuro pneumonia, tristeza, mormo etc.

III — Os animaes da especie torina de mais de dois annos que forem inteiros ou recentemente castrados.

IV — As vaccas em estado de prenhez adeantada e as paridas de pouco.

§ Unico. — Os orgãos onde apparecerem alguns productos morbidos accidentaes, alguma alteração do tecido ou producto verminoso, bem como as partes moles que estiverem echymosadas, serão cuidadosamente separadas da rez e mandadas inhumar.

Art. 164.° — A matança começara ás 14 horas no inverno e ás 15 no verão.

O infractor incorrerá na multa de 30$000.

§ Unico. — Na matança serão observadas as seguintes regras:

I — Os animaes serão abatidos segundo os processos mais aperfeiçoados e que pelo Agente Executivo fo-

rem experssamente approvados, de modo a produzir-lhe a morte instantanea, evitando tudo quanto possa impressional-os, aterral-os ou occasionar-lhes inuteis e prolongados soffrimentos.

II — Só serão sangrados depois de completamente insensibilisados e esfolados quando perfeitamente mortos.

Art. 165.° — O matadouro será lavado diariamente, com agua abundante, logo depois de terminada a matança.

Art. 166 — As carnes, bem como as visceras aproveitaveis, serão transportadas do matadouro ao açougue em vehiculos apropriados e suspensas em ganchos, sob pena de incorrer na multa de 30$000.

§ Unico. — Taes vehiculos serão lavados diariamente e conservados sempre asseiados, sob pena de incorrer o infractor na multa de 20$000, elevada ao dobro na reincidencia.

Art. 167.° — E' absolutamente vedada a entrada de cães no matadouro ou em suas dependencias. Os que entrarem serão apprehendidos e recolhidos ao Deposito Municipal ou mortos.

Art. 168.° — Os residuos dos animaes abatidos serão por conta da Municipalidade removidos diariamente, logo após a matança, para logar conveniente, indicado pelo Agente Executivo.

Art. 169.° — Os couros ou peles dos animaes abatidos, sendo aproveitados pelos donos serão salgados e desseccados em logar convenientes, a juizo do Agente Executivo; nunca, porém, sel-o-ão dentro do perimetro da cidade.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e o couro será inhumado.

Art. 170.° — Nas povoações e districtos do municipio, emquanto não houver matadouros municipaes, o gado destinado á alimentação será abatido em local indicado pelo respectivo guarda municipal.

CAPITULO XIX

Do Mercado Municipal

Art. 171.° — O guarda municipal ,encarregado de administrar o mercado velará, no recinto deste, pelo restricto cumprimento das disposições deste Estatuto, especialmente as referentes á hygiene da alimentação.

Art. 172.° — No recinto do Mercado se observará rigorosamente o maximo asseio e limpeza, fazendo-se para este fim tantas varreduras quantas sejam necessarias.

O administrador que não cumprir ou não fizer cumprir o disposto neste capitulo será demittido e incorrerá na multa de 50$000.

Art. 173.° — As mercadorias humidas não deverão ser expostas em contacto com materias permeaveis, nem depositadas ou conservadas em vaso de cobre, zinco, chumbo ou ferro galvanisado.

O infractor incorrerá na multa de 30$000.

CAPITULO XX

Das cocheirás e estabulos

Art. 174.° — As cocheiras e estabulos existentes dentro da cidade serão fechadas tres mezes depois de entrar em vigor este Estatuto, desde que não satisfaçam as exigencias do mesmo.

Art. 175.° — Só serão admittidos dentro ou fóra da cidade, cocheiras e estabulos que satisfaçam as prescripções deste capitulo.

Art. 176.° — As cocheiras e estabulos de casas particulares e outras, dentro da cidade, para conservação de animaes, guardarão as seguintes condições:

I — Serão installadas em construcções inteiramente isoladas das habitações proximas.

Se o espaço restricto obrigar a sua collocação em construcção annexa ou contigua, não poderá ser concedida licença para sua permanencia ahi.

II — As paredes internas e externamente serão rebocadas, caiadas ou simplesmente rejuntadas e serão revestidas de camadas impermeaveis até a altura de um metro e cincoenta centimetros acima do chão.

III — A altura destas cocheiras será de tres metros, no minimo.

IV — O calçamento será resistente, impermeavel facil de limpar e não susceptivel de tornar-se escorregadio.

V — Terá luz e ventilação abundantes.

Art. 177.° — Nas grandes cocheiras de animaes para carroças, trolys, etc. e nos estabulos observar-se-ão as seguintes condições:

I — Consistirão em telheiros abertos, que terão, no minimo, tres metros de altura.

II — O calçamento das baias e sargetas será feito de accôrdo com o que fica disposto no n.° 4 do art. anterior.

III — A largura total para as cocheiras simples não será inferior a quatro metros.

IV — A área fechada com um muro de altura de dois metros e os portões de entrada terão grades ferro ou madeira.

V — Os muros e paredes serão rebocadas e caiadas interna e externamente.

VI — Nos estabulos, sendo de madeira o estrado onde repousam os animaes, deverá este ser estabelecido na altura de quinze a vinte centimetros acima do revestimento impermeavel do sólo.

Art. 178.° — Em todas as cocheiras e estabulos haverá agua convenientemente distribuida, de modo a permittir a lavagem do estabelecimento a jorro largo

Art. 179.º — As materias excrementicias serão diariamente removidas, até 9 horas e em seguida far-se-á completa lavagem do estabelecimento.

Art. 180.º — Todas as cocheiras e estabulos serão pintados e caiados nos mezes de Março e Setembro de cada anno, sem prejuizo das imposições que as auctoridades sanitarias devam fazer sempre que o mau estado de conservação e asseio de taes estabelecimentos possa prejudicar á salubridade publica.

O infractor incorrerá na multa de 30$; e, si dentro de dez dias não cumprir a obrigação, será imposta a multa de 50$000.

Art. 181.º — Em qualquer cocheira ou estabulo é expressamente prohibida a conservação de animaes doentes promiscuamente com os que gosam saúde, bem como a existencia de compartimento que se preste á habitação humana.

O infractor incorrerá na multa de 30$000 como no art. anterior.

CAPITULO XXI

Da Policia Sanitaria e das visitas domiciliares

Art. 182.º — A policia sanitaria do municipio, que será exercida pelo Agente Executivo, medico de hygiene e guardas municipaes, tem por fim prevenir, reprimir e corrigir os abusos que compromettam a salubridade publica e velar pela fiel observancia das disposições contidas neste Estatuto e nas leis do Estado.

Art. 183.º — Em tudo quanto respeitar á salubridade publica será ouvido o medico municipal e especialmente tratando-se de hygiene das ruas, praças e logradouros publicos da alimentação, inclusivé os armazens de viveres, padarias, botequins, bars, resturants, açou-

gues, quitandas, mercado e matadouros publicos — das habitações particulares e collectivas — das cocheiras e estabulos — das lavanderias e casas de banho — das precauções immediatas contra as molestias epidemicas e transmissiveis, da assistencia publica, hospitaes, casas de saúde, enterramentos, cemiterios e necroterios.

Art. 184.º — Nas visitas domiciliares que serão feitas pelo medico municipal, acompanhado do guarda municipal do respectivo districto, observar-se-ão as seguintes disposições:

I — Nas exclusivamente destinadas á moradia, o medico examinará as condições geraes de hygiene do predio e especialmente o que respeita a luz e á cubagem de ar nos compartimentos que servirem nos dormitorios, ás latrinas, áreas, tanques, quintaes e todas as dependencias; verificará a existencia de doentes e quaes as molestias e o numero de moradores.

II — Nas casas em que existirem estabelecimentos commerciaes ou industriaes alèm do exame a que se refere o numero anterior, examinará os generos ou productos alimenticios ou bebidas, as substancias e utensilios empregados no fabrico, e vasilhame em que são guardados e, verificando qualquer infracção das disposições deste Estatuto, applicará as multas e procederá como fica disposto, lavrando o fiscal de tudo o competente auto, que será assignado pelo medico.

Si a deterioração ou decomposição do genero não fôr manifesta e o medico suspeitar da inoquidade, poderá retirar amostras para serem examinadas convenientemente.

III — Nos hoteis, estalagens, casas de pensão, collegios, hospitaes, e em geral nos predios destinados a habitação collectiva, além do exame de que trata o n.º 1, verificará a lotação, o numero de latrinas em relação ao numero de moradores e canalisação de agua.

Art. 185.º — Nas visitas domiciliares que o medico

fizer ás habitações particulares, fabricas, collegios e, em geral, nas casas de habitações collectivas, verificará si todas as pessoas ahi encontradas estão vaccinadas, de accôrdo com as prescripções deste Estatuto, e no caso negativo procederá a vaccinação ou revaccinação.

Art. 186.° — Terminada a visita em qualquer predio, o medico, depois de fazer os assentamentos, fará ao inquilino ou morador, ao proprietario ou seu procurador, conforme a natureza da infracção ou as exigencias hygienicas do predio, as intimações necessarias e applicará as multas comminadas neste Estatuto.

Art. 187.° — Exigindo as condições hygienicas do predio modificações não comprehendidas neste Estatuto, o medico as indicará e intimará o proprietario ou morador, conforme o caso, para, dentro de um prazo, que determinará, realisar taes modificações, sob pena de incorrer na multa de 50$000 elevada a 100$000 segundo o perigo que a permanencia do predio nessas condições possa offerecer para a salubridade publica.

Art. 188.° — Para as exigencias hygienicas do Estado e não previstas neste Estatuto, imporá a auctoridade municipal, em caso de infracção, multa de 20$000 a 50$000, conforme a gravidade do caso.

Art. 189.° — De todas as visitas realisadas e de todas as intimações e imposições de multa que se fizer, dará parte ao Agente Executivo, de quem solicitará as providencias que julgar convenientes a bem da salubridade publica.

CAPITULO XXII

Das precauções contra as molestias transmissiveis

Art. 190.° — Sempre que o medico municipal verificar em qualquer habitação o apparecimento de molestia epidemica, ou transmissivel, communicará immedia-

tamente o facto ao Agente Executivo e applicará, sem demora, as medidas hygienicas urgente que obstem a propagação do mal.

Art. 191.° — Quando o caso da molestia fôr verificado por qualquer clinico, este deverá communicar o facto ao medico ou ao Agente Executivo, sob pena de incorrer na multa de 50$000.

Art. 192.° — O director de collegio, proprietario ou arrematante de hotel, estalagem ou qualquer outra habitação collectiva, que não communicar ao medico ou ao Agente Executivo, dentro de 24 horas, o apparecimento de qualquer molestia transmissivel, no seu estabelecimento, incorrerá na multa de 50$000.

Art. 193.° — São de notificações obrigatorias as molestias pestilenciaes (febre amarella, cholera e pestes do Oriente), as febres exhaustematicas epidemicas (variola, escarlatina, sarampo, varicella), a diphteria e a coqueluche.

A tuberculose, febres infectuosas puesperaes, molestias septicemicas, beriberi são de notificação facultativa.

Art. 194.° — E' expressamente prohibido o tratamento de molestias epidemicas ou transmissiveis onde houver agglomeração de pessoas.

Neste caso o doente será removido para um hospital ou logar isolado.

§ Unico. Far-se-á, tambem, a remoção do doente:

I — Quando a casa em que estiver o doente não offerecer as garantias necessarias para impedir a propagação da molestia.

II — Quando o doente não tiver meios pecuniarios para tratamento em domicilio.

O infractor incorrerá na multa de 50$000.

Art. 195.° — Ficam sujeitos, ao disposto no artigo anterior e á respectiva pena, os hospitaes publicos ou particulares, salo si tiverem pavilhões adequados, fóra do hospital, ou obtiverem do Agente Executivo a ne-

cessaria licença, que só será concedida precedendo audiencia do medico municipal.

Art. 196.° — Mesmo no caso em que seja admissivel o tratamento, em domicilio, dos doentes atacados de molestia epidemica ou transmissivel, ficarão taes casas sob immediata fiscalisação da auctoridade sanitaria municipal.

Art. 197.° — Todo o predio em que tenha sido verificado a existencia de molestia epidemica ou transmissivel, será rigorosamento desinfectado pelo processo determinado pelo medico municipal, e, conforme a gravidade do caso e as condições do predio, poderá ser este declarado interdicto.

Art. 198.° — Nenhum medico ou particular poderá, sob qualquer pretexto, oppor-se ás medidas de isolamento e desinfecção ordenadas pelas auctoridades municipaes, sob pena de 100$000 de multa e 15 dias de prisão.

Art. 199.° — Quando um doente de molestia epidemica ou transmissivel, mesmo com fim therapeutico, mudar de domicilio, deverá ser o novo domicilio communicado ao Agente Executivo, sob pena de incorrer o infractor na multa de 50$000.

Art. 200.° E' prohibido vender, emprestar ou dar roupas que tenham servido a doente de molestia epidemica ou transmissivel, sem licença do medico municipal, o qual, quando julgar conveniente, mandará inutilisar e icinerar as roupas e mais objectos.

O infractor ou aquelle que receber as roupas e objectos ou que se oppuzer á determinação medica incorrerá na multa de 50$000.

Art. 201.° — Na mesma multa incorrerá aquelle que lavar ou mandar lavar em lavanderia publica ou particular roupa que haja servido para doente de molestia epidemica ou transmissivel.

Art. 202.° — O proprietario ou cocheiro de carro de aluguel, automovel ou outro vehiculo, que receber, para transportar, doente de molestia epidemica ou transmis-

sivel, incorrerá na multa de 50$000 e o carro será conduzido para o deposito municipal para soffrer a necessaria desinfecção.

Art. 203.° — Não é permittido o acompanhamento de pessoas ao enterro dos fallecidos de molestia epidemica ou transmissivel, salvo as que devem conduzir o fe retro.

CAPITULO XXIII

Da vaccinação e revaccinação

Art. 204.° — A vaccinação ou revaccinação pelo cow-pox são obrigatorias em todo o municipio.

Art. 205.° — Aquelle que não vaccinar-se ou revaccinar-se ou recusar que pessoa de sua familia ou sua dependente se sujeite a vaccinação ou revaccinação incorrerá na multa de 100$000.

Art. 206.° — A primeira vaccina é obrigatoria desde que a creança tenha de 3 a 6 mezes. A revaccinação é obrigatoria desde que tenha decorrido o periodo de 7 annos, a contar da data da ultima vaccina e será repetida por septennios na forma da lei federal n. 1267, de 31 de Outubro de 1904.

CAPITULO XXIV

Dos cemiterios e enterramentos

Art. 207.° — E' de exclusiva competencia da Camara Municipal a administração dos cemiterios do municipio, assim como resolver qualquer obra necessaria, como tambem manter sua conservação e custeio.

Art. 208.° — Os cemiterios do municipio ficam sob a inspecção dos guardas municipaes encarregados de os zelarem, aos quaes incumbe tudo quanto respeitar á po-

licia e asseio de taes estabelecimentos e a fiscalisação das inhumações que ahi se derem.

Art. 209.° — As sepulturas dos cemiterios serão divididas em sepulturas communs e particulares.

§ 1.° — São sepulturas particulares as que por concessão perpetua ou temporaria, feita pelo Agente Executivo, pertencerem ou vierem a pertencer a particulares, aos jazigos das irmandades ou corporações religiosas ou civis.

§ 2.° — São communs todas as outras sepulturas que não tenham sido concedidas perpetua ou temporariamente.

Art. 210.° — As concessões temporarias de sepulturas poderão ser renovadas mediante despacho do Agente Executivo, pagos os impostos respectivos.

Art. 211.° — O terreno concedido para sepultura por cinco annos será de dois metros de comprimento sobre um de largura no maximo, sendo as sepulturas occupadas pela ordem de sua abertura e sem interrupção, separadas por um intervallo de 66 centimetros.

Art. 212.° — Nenhum mausoléo ou carneira será construida sobre sepultura por cinco annos, sendo apenas permittido collocar sobre ellas grades de ferro ou de madeira, cruzes, (não excedendo a um metro e dez centimetros de altura), lapides ou emblemas que possam ser retirados com facilidade expirado o prazo da concessão.

§ Unico — E' permittido o plantio de flôres e pequenos arbustos nessas sepulturas.

Art. 213.° — A superficie do terreno cedido perpetuamente, ou por dez, vinte ou cincoenta annos, nunca será superior a doze metros quadrados para a sepultura de adulto e a seis metros quadrados para a de menores de 7 annos.

§ 1.° — O terreno cedido que não fôr occupado immediatamente, deverá ser marcado dentro do prazo de tres dias, sob pena de caducar a concessão.

§ 2.° — Os preços das concessões perpetuas ou temporarias serão os estabelecidos na lei do orçamento municipal ou outra.

Art. 213.° — As concessões que não forem renovadas no fim do prazo, considerar-se-ão abandonadas.

§ 1.° — *Para este effeito o Agente Executivo fará* publicar editaes por tres vezes, annunciando as terminações dos prazos concedidos e convidando os interessados para a renovação da concessão ou demolição das construcções, no termo de trinta dias, findo o qual, não havendo a prorogação do prazo o Agente Executivo determinará a demolição.

§ 2.° — As pedras, grades, etc., retiradas das sepulturas, serão conservadas em deposito por espaço de seis mezes, á disposição das pessoas que pertençam, as quaes pagarão as despezas.

Findo esse prazo serão applicadas em beneficio do cemiterio.

Art. 215.° — No caso de mudança do local do cemiterio, havendo necessidade ou conveniencia publica em trasladar-se as ossadas para o novo cemiterio, o concessionario de terreno para sepultura perpetua ou temporaria fará por sua conta a remoção do mausoléo ou carneira que haja construido sobre a sepultura ou promoverá a marcação de novo terreno sob pena de caducar a concessão.

§ Unico — São aqui applicaveis as disposições do artigo anterior.

Art. 216.° — As construcções que tiverem de ser levantadas nas faces das ruas dos cemiterios publicos dependem de licença do Agente Executivo e de alinhamento, que será dado pelo guarda municipal zelador.

O infractor incorrerá na multa de 30$000 e será obrigado a fazer as modificações que forem determinadas.

§ Unico — Da ordem do guarda zelador haverá recurso para o Agente Executivo.

Art. 218.' — Todos os concessionarios de terrenos dos cemiterios são obrigados a conservar seus jazigos e sepulturas no mais completo estado de asseio, sob pena de incorrer na multa de 20$000.

Art. 219.° — As cóvas para enterramentos de adultos terão um metro e cincoenta centimetros de profundade, com a largura e comprimento sufficientes, devendo haver entre ellas um intervallo de sessenta e seis centimetros.

As cóvas para menores de 7 annos terão um metro e dez centimetros de profundidade, guardada a devida proporção para as outras dimensões, havendo sempre entre ellas o intervallo de sessenta e seis centimetros.

§ 1.° — Os individuos fallecidos de molestia epidemica ou transmissivel serão inhumados em quadro especial, nos cemiterios, devendo as cóvas ter dois metros de profundidade, guardada entre ellas o intervallo de sessenta e seis centimetros.

§ 2.° — A terra que fôr lançada sobre os corpos e caixões deverá ser soccada na altura de 50 centimetros para cima.

§ 3.° — As sepulturas na superficie do sólo só serão permittidas mediante licença do Agente Executivo, dada sob planta e guardadas as condições que forem determinadas.

Art. 220.° — Antes de expirado o prazo de cinco annos para adultos e tres para os menores de sete annos, não é permittida a abertura de sepulturas, carneiras ou tumulos, quer para extracção de restos mortaes, quer para depositar outro cadaver, salvo o caso de ser sua abertura ordenada por auctoridade judiciaria ou policial.

Nestes casos serão tomadas todas as providencias para evitar os inconvenientes de uma abertura antecipada.

Art. 221 — Os ossos que forem retirados das sepulturas, serão immediatamente guardados em deposito a-

propriado, em logar separado, salvo sendo reclamados, no acto, por parentes ou amigos do finado.

Art. 222.º — Todas as sepulturas, sejam terreas, carneiras ou tumulos, existentes em qualquer cemiterio ou jazigo, deverão ser numeradas, lançando-se o numero de cada uma no livro de assentamentos de enterros, a cargo do guarda zelador.

Art. 223.º — Nenhum enterramento far-se-á sem que seja exhibida a certidão do official do registro civil ou sem ordem escripta de auctoridade judiciaria ou policial.

§ 1.º — Si algum corpo fôr levado ao cemiterio sem a respectiva certidão, o zelador retendo as pessoas que conduzirem o cadaver, si forem encontradas neste acto, communicará, sem perda de tempo, o facto ao Agente Executivo, para que este solicite da auctoridade policial as providencias legaes.

§ 2.º — Não se apresentando logo no cemiterio a auctoridade policial e estando já o cadaver em estado de decomposição, o zelador mandal-o-á sepultar em cóva separada, de modo poder ser examinado pela auctoridade policial quando esta chegar.

Art. 224.º — Aquelle que dér á sepultura qualquer cadaver fóra dos cemiterios publicos ou particulares, incorrerá na multa de 50$000, além das penas da legislação commum.

Art. 225.º — Só em caixão fechado é permittida a conducção de cadaveres aos cemiterios da cidade, sob as penas do art. 224.

Art. 226.º — Todo aquelle que abandonar nas portas das igrejas, dos cemiterios, nas ruas, praças e logradouros publicos, algum cadaver, não promovendo o respectivo enterramento, será multado em 50$000 e soffrerá cinco dias de prisão.

Art. 227.º — Nenhum corpo será enterrado antes de apresentar symptomas accentuados de decomposição, salvo em casos anormaes, os individuos fallecidos de molestia epidemica ou transmissivel.

Art. 228.º — Na occasião de ser dado o corpo á sepultura, o guarda zelador verificará a existencia delle e dentro do caixão e, suspeitando ter sido morte violenta suspenderá o acto e procederá de accôrdo com o disposto no artigo 223 e seus paragraphos.

Art. 229.º—Todos os corpos serão conduzidos para os cemiterios das seis ás dez da manhã e das duas ás seis horas da tarde, onde aguardarão em recinto especial a verificação do artigo anterior, salvo se a decomposição já estiver caracterizada.

Art. 230.º — Em caso algum poderá ser enterrados dois cadaveres na mesma sepultura.

Art. 231.º — O livro de assentamento de enterros, será aberto e rubricado pelo Agente Executivo Municipal, escripturado pelo zelador, em ordem da sepultura, nome, cognome, naturalidade, sexo, idade, côr, estado, profissão, moradia do finado, molestia de que falleceu, tempo da concessão da sepultura, caso esta seja particular.

No principio de cada mez será remettido á Camara Municipal um boletim dos enterramentos feitos no mez anterior.

E' expressamente prohibido:

I — Escalar os muros dos cemiterios e os cercados dos jazigos e sepulturas; andar ou deitar-se sobre as sepulturas e bancos de relvas; trepar nas arvores, monumentos e mausoléos; escrever ou desenhar qualquer cousa nos muros, paredes, pedras sepulchraes, cortar e arrancar arvores e arbustos, damnificar as sepulturas, etc.

II — Tirar cadaveres ou ossos dos cemiterios, salvo competente auctorisação.

III — Lançar objectos immundos em qualquer parte dos cemiterios ou conspurcar os monumentos ou sepulturas.

IV — Lavrar ou cortar pedra dentro do recinto do cemiterio ou depositar materiaes fóra dos logares designado pelo guarda municipal zelador.

O infractor incorrerá na multa de 50$000.

Art. 232.° — Todo aquelle que dentro do cemiterio não se porta com decencia e respeito será conduzido á porta e expellido ,e si não obedecer a ordem, que para esse fim lhe dér o guarda zelador, será preso por cinco dias.

Art. 233.° — O zelador ou empregado do cemiterio que infringir ou permittir a infracção de qualquer artigo deste Capitulo ou deixar de cumprir o que fica disposto será multado em 50$000 e, na reincidencia, alèm da multa será demittido.

Art. 234.° — Nos cemiterios publicos é franco em qualquer dia do anno, das seis horas da manhã ás seis da tarde, o ingresso de qualquer pessoa ou corporação civil ou religiosa e bem assim são permittidas as celebrações ou commemorações collectivas, guardadas as disposições de policia deste Capitulo.

CAPITULO XXV

Das aferições de pesos e medidas

Art. 235.° — Proceder-se-á annualmente, em todo o municipio, em epochas determinadas pelo Agente Executivo, a aferição de pesos e medidas pelos padrões da Camara.

Art 236.° — Ficam sujeitos pelo imposto de aferição todos os commerciantes que tiverem casa de negocio, os fabricantes e os pharmaceuticos.

Art. 237.° — Todo aquelle que recusar-se ou obstar que sejam aferidas suas balanças, pesos e medidas, ou que venderem por medidas não aferidas, incorrerá na multa de 100$000.

Art. 238.° — Os pesos e medidas serão do systema metrico decimal, sob pena de 20$000 a 50$000 de multa.

Art. 239.° — Aos que falsificarem os instrumentos, balanças, pesos e medidas, já aferidas será imposta a multa de 100$000 e incorrerão na pena de 15 dias de prisão.

Art. 240.° — A aferição será feita nos logares que forem designados pelo guarda municipal aferidor, no centro da cidade, districto ou povoações, precedendo aviso.

§ Unico. — Em cada districto o guarda aferidor marcará prazo rasoavel, dentro do qual serão aferidos os pesos emedidas no edificio designado.

Findo esse praso irá o guarda aferidor proceder a aferição nas casas de negocio ou dos contribuintes, que não tenham apresentado suas medidas no praso e logar marcados, cobrando desses contribuintes mais 20°|° pela diligencia sobre o imposto devido e despeza de conducção.

Art. 241.° — Compete ao guarda municipal aferidor, em epochas indeterminadas ,a revistar aos pesos e medidas aferidos, multando os infractores em 100$000.

Art. 242.° — O guarda aferidor dará aos contribuintes, conhecimentos datados e assignados, e finda a aferição prestará contas ao Pocurador da Camara.

Art 243.° — Pertencerá ao guarda aferidor 30°|° sobre o total das multas que impuzer e arrecadar.

TITULO VII

CAPITULO XXVI

Das vias e logradouros publicos

Art. 244.c — A via publica, qualquer que seja a sua denominação-rua, praa, travessa, becco ou logradouro, será conservada, concertada e varrida á custa da Municipalidade.

Art. 245.º — Todo aquelle que tiver feito obra ou usurpação de terreno de servidão publica, será obrigado a desoccupal-o, sob pena de multa de 50$000, além de repôr tudo no antigo estado.

Art. 246.º Ninguem poderá fazer obra ou depositar materiaes na via publica, semprévia licença da Camara e, quando esta lhe seja concedida, deverá fazel-o de modo a evitar qualquer perigo ao transeunte, collocando á noute uma lampada onde haja escavação ou materiaes depositados. Multa de 20$000 pela infracção.

Art. 247.º — As ruas existentes conservarão, no seu prolongamento, a largura e direcção que tiverem actualmente; e as que de novo se abrirem, na cidade ou povoações do municipio, terão, no minimo 16 metros de largura e, em relação umas ás outras, serão paralellas ou perpendiculares, salvo deliberação especial da Camara.

Art. 248.º — As avenidas que se abrirem terão 22 metros e 50 centimetros de largura; e as praças e largos, sempre que o terreno permittir, deverão ser quadrados, rectangulos perfeitos, ou outras figuras regulares e symetricas.

Art. 249.º — Não será permittido a divisão de terrenos em ruas, praças ou avenidas, sem que, previamente, sejam apresentados á Camara a planta em duplicata e os perfis longitudinal e transversal cotados, e requisitada a necessaria licença, que será recusada, si as ruas, praças e avenidas apresentarem angulos inconvenientes em seus alinhamentos não estiverem nas condições do artigo anterior, ou se oppuserem ao plano geral do arruamento organisado pela Municipalidade.

A divisão dos terrenos procurará sempre approximar-se da fórma de quadrados, ou de rectangulos pouco alongados.

§ 1.º — O infractor deste artigo será intimado para não continuar a abertura das referidas vias publicas, sem exhibir a respectivas licença e, se ainda assim

proseguir, será multado em 50$000, sem prejuizo do disposto no § seguinte.

§ 2.° — O infractor deste artigo desobrigará a Camara de qualquer indemnisação pelas bemfeitorias que o mesmo ou seu successor fizer a titulo singular ou universal e que tenham de ser demolidas ou damnificadas, caso o arruamento, de futuro determinado deva afastar-se do seguido pelo infractor ou successor.

Art. 250.° — A Camara providenciará para que sejam divididos em ruas e travessas e effectivamente arruados, na fórma dos artigos antecedentes, os terrenos suburbanos edificados, nos quaes não se houver obedecido a nenhum plano de arruamento.

Art. 251.° — Os edificios que, em consequencia do arruamento, ficarem fóra do alinhamento serão recuados, ou chegarão para a frente, quando forem reedificados.

§ 1.° — O Agente Executivo, ouvindo o parecer do engenheiro, indicará quanto deve recuar do alinhamento existente cada edificio de um e outro lado da rua, travessa, praça ou avenida, tendo em vista a consecução do arruamento e alinhamento conciliando sempre que fôr possivel o interesse particular com as necessidades publicas.

§ 2.° — Logo que dois terços das edificações de um quarteirão tenham sido arruados e alinhados, por esse modo, a Camara providenciará sobre o arruamento e alinhamento do terço restante.

§ 3.° — Emquanto não fôr feito o alinhamento completo, o terreno que ficar para dentro deste, na frente de qualquer predio que tenha recuado, poderá ser fechado pelo proprietario, precedendo licença, com gradil ou divisão de madeira, que será retirado uma vez completo o alinhamento do quarteirão respectivo, ou no prazo determinado pela Camara de conformidade com o termo lavrado.

§ 4.° — As paredes divisorias dos predios contiguos, expostas em virtude do recúo do predio, ficarão sujeitas ao disposto no art. 262.

Art. 252.° — A Camara sómente indemnisará aos proprietarios de terrenos recuados, na fórma dos artigos antecedentes, por meio de arbitramento feito de accôrdo com as leis que regulam as desapropriações por utilidade publica.

Si, pelo contrario, em consequencia do alinhamento dado, os proprietarios tiverem de avançar a construcção sobre a via publica, deverão pagar o terreno que assim adquirirem.

§ Unico — A disposição do presente artigo não será applicada nos casos de recu'o para formação de terceira face (art. 257) e bem assim quando o recu'o não exceder de um metro .

Nestes casos o proprietario não terá direito a indemnisação alguma.

Art. 253 ° — Todas as construcções e reconstrucções, á face das vias publicas, serão feitas de accôrdo com o alinhamento e nivelamento dados.

§ Unico — Na cidade o alinhamento e nivelamento serão requeridos ao Agente Executivo, que mandará dal-os pelo funccionario a cujo cargo estiver esse serviço e si tiver sido concedida licença para a respectiva construcção ou reconstrucção.

Nas povoações do municipio o alinhamento e nivelamento serão pedidos ao respectivo fiscal, que os dará com o arruador e a parte que os pedir.

Art. 254.° — Nenhum edificio ou muro, seja qual fôr o seu fim, será construido fóra do alinhamento.

Os edificios que forem construidos ou reconstruidos para dentro dessa linha serão fechados por muros ou gradis de ferro de dous metros e vinte centimetros de altura, e deverão ficar afastados quatro metros e quarenta centrimetros, pelo menos, da referida linha, guardadas as alturas determinadas nos artigos 302, 303 e 304.

§ 1.° — A ninguem será permittido ultrapassar o alinhamento da via publica com a construcção de sócos, pilares e ornamentos architectonicos.

Poderão, todavia, ser tolerado as taes saliencias no pavimento terreo, não excedendo sua dimensão maxima a vinte centimetros, contados da face da parede correspondente á linha do arruamento.

§ 2.° — As saliencias das saccadas não excederão de sessenta centimetros sobre o alinhamento do predio; a dos ornamentos, peitoris de janellas não excederá de vinte centimetdos.

§ 3.° — Os ornamentos, peitoris de janellas e pequenas saccadas não poderão ser feitos sinão na altura de dois metros e cincoenta centimetros acima do passeio, e, si fôr elevado o nivel da rua, serão supprimidos sem indemnisação alguma.

As saccadas propriamente ditas não poderão ser estabelecidas em altura inferior a cinco metros acima do passeio.

O infractor de qualquer das disposições deste artigo incorrerá na multa de 50$000 e deverá pagar as alterações necessarias dentro de um mez, sob pena de ser repetida, independente de nova intimação a mesma multa de 15 em 15 dias, até que seja cumprida a obrigação.

Art. 255.° — Os edificios que ao tempo da promulgação deste Estatuto estiverem para dentro do alinhamento deverão ser fechados de accôrdo com o art. 251, § 3.° no prazo de sessenta dias depois da intimação, sob as penas do artigo anterior.

Art. 256.° — Para fóra do alinhamento das vias publicas não serão permittidos degráos de qualquer especie.

O infractor incorrerá na multa de 30$000, e será obrigado a retirar os degráos.

Art. 257.° — Nos angulos das ruas e travessas, sendo estas rectas, serão cortadas as arestas e cunhaes dos edificios por um plano, cuja largura será, pelo menos,

de dois metros, ou por uma superficie curvo-convexa, cuja largura será de dois metros e cincoenta centimetros, devendo ser eguaes os alinhamentos supprimidos até á quina, entendendo-se que a adopção de um desses dispositivos constitue typo obrigado para os outros que lhe forem visinhos. Si os angulos forem agudos, a largura do plano ou extensão da corda dependerá da abertura do angulo, não podendo ser menor de um metro e setenta centimetros.

§ Unico — A disposição deste artigo applicar-se-á a todos os predios que, ao tempo da promulgação deste Estatuto, achando-se em construcção, não estiverem com vigamentos para soalho ou pavimentação.

Art. 258.º — As vias publicas serão abauladas, tendo maior elevação na parte central. A inclinação do centro para os lados será de tres a cinco centimetros por metro corrente.

Serão tambem providas de sargetas lateraes para facilitar o escoamento das aguas e a parte superior da guia ou meio fio distará quinze centimetros, pelo menos, do fundo das sargetas, que deverão ter a largura de setenta centimetros.

Art. 259.º — Os proprietarios são obrigados a construir passeio ou calçadas á frente de seus predios ou muros, com a largura invariavel de dois metros. O cumprimento desta obrigação é exigivel nas vias publicas em que já existem guas e sargetas, e nas que a Camara fizer collocar, pelo menos, guias, e sel-o-á dentro do prazo razoavel, marcado pelo Agente Executivo. Ao infractor será applicada a multa de 50$000, que se repetirá de dez em dez dias, até o cumprimento da obrigação, independente de nova intimação.

§ 1.º — As testadas dos passeios ou calçadas serão feitas com guias de pedras de dez centimetros de grossura, fornecidas pela Camara.

A declividade dos passeios, no sentido transversal, não excederá de tres centimetros por metro.

§ 2.° — E' obrigatoria, desde a promulgação deste Estatuto, a construcção dos passeios á frente dos predios ou muros, pelo systema adoptado por este artigo.

§ 3.° — O revestimento dos passeios ou calçadas, para que não se torne escorregadio, não terá a superficie lisa, sem prejuizo, em todo o caso, da uniformidade e planeza desta.

O infractor incorrerá nas mesmas penas acima.

§ 4.°—Fica salvo á Camara a faculdade de, ao tempo que julgar conveniente, fazer por conta propria os passeios ou calçadas referidas neste artigo, cobrando dos proprietarios o imposto que fôr creado pela Camara em sua lei de orçamento.

Art. 260.° — Os proprietarios de terrenos dentro do perimetro da cidade ou povoações do municipio, são obrigados a mural-os immediatamente nas vias publicas onde já existirem guias e sargetas ou onde a Camara mandar collocar guias.

Os muros de fechos de terrenos, á frente dos arruamentos, serão de alvenaria de tijolo ou pedra ou concreto, sendo sempre com as juntas tomadas a cimento ou a cal e areia, rebocados, pintados ou caiados e a altura minima dos fechos será de dois metros e vinte centimetros, com a espessura tambem minima de meio tijolo, com pilares internos de dois em dois metros, e com a espessura de quarenta centimetros

Os infractores serão multados em 50$000, além da obrigação de cumprir o disposto acima, sob pena de nova multa de igual quantia, que será repetida de quinze em quinze dias até o cumprimento da obrigação imposta.

§ 1.° — São prohibidos os tapumes de zinco, pedra ou tijolo a secco, madeira ou taipa.

O infractor incorrerá na multa de 30$000 e será obrigado a cumprir o disposto neste artigo, dentro de 30 dias, sob pena de ser elevada a multa a 50$000, repetida de dez em dez dias, independente de nova intimação, atè o cumprimento da obrigação.

§ 2.° — Os terrenos de servidão dos predios, nas vias publicas que estiverem nas condições previstas pelo art. 259, 2.ª parte, serão tambem murados. Estes muros terão dois metros a dois metros e vinte centimetros de altura e a espessura minima de meio tijolo.

Fóra das vias publicas designadas pelo Agente Executivo em edital, poderão os terrenos ser fechados ou em fórma do art. 260, ou com cercas de madeira serrada e pintada e nunca com arame farpado, vallas e cercas de espinhos, sob pena de 50$000 de multa, além da obrigação de substituir o fecho dentro de um prazo razoavel, a juizo do Agente Executivo Municipal.

Art. 261.° — Todo o proprietario de predios, dentro do perimetro urbano, é obrigado a collocar nos telhados calhas de cobre ou de ferro zincado, que recebam as aguas pluviaes e as conduzam ás sargetas ou para fóra das guias, por meio de canos embutidos nas paredes e por baixo dos passeios. E' igualmente obrigado a concertar aquelles que estiverem em mau estado.

O infractor incorrerá na multa de 30$000, que será elevada a 50$000 e repetida de dez em dez dias, independente de nova intimação até o cumprimento da obrigação.

Art 262.° — O dono do predio mais alto que o do visinho lateral é obrigado a encascar, rebocar e caiar a perede do oitão desse lado, forrar com taboas a beira do telhado e a emboçar a primeira camada de telhas, sob as penas cominadas no artigo anterior.

Art. 263.° — E' prohibido tirar arêa, terra ou pedras das vias e logradouros publicos, sob pena de incorrer o infractor na multa de 30$000.

Art. 264.° — Sempre que fôr nivelado qualquer via publica, os proprietarios são obrigados a modificar as soleiras das portas dos predios, rebaixando-as ou elevando-as no sentido de corresponderem ao nivelamento e guardarem o determinado no art. 297.

O infractor incorrerá na multa de 50$000, que será repetida de quinze em quinze dias, até ser cumprida a modificação.

Art. 265.° — O nivelamento uma vez feito não poderá ser repetido, salvo necessidade irremovivel, mas, neste caso, a Camara fará á sua custa as modificações determinadas na artigo antecedente.

Art. 266.° — Todas as vias publicas terão, na cidade, os respectivos nomes inscriptos nas esquinas por meios de placas de ferro fixadas nas paredes, ou por qualquer outro systema adoptado pela Camara; e os predios serão todos numerados pelo mesmo systema adoptado pela Camara.

§ 1.° — O numero do predio designado pela Camara não poderá ser alterado pelo proprietario, sob pena de multa de 20$000. As despezas com a fixação de numero correrão por conta do proprietario do predio.

§ 2.° — Os numeros inutilisados por ordem da Camara serão renovados por conta desta; os que forem inutilisados por outro qualquer motivo serão renovados por conta do proprietario do predio.

§ 3.° — Aquelle que damnificar ou inutilizar as placas que indiquem as ruas, os numeros dos predios, incorrerá na multa de 50$0000 e indemnisará a Camara ou o proprietario.

Art. 267.° — Todas as casas da via publica devem ser numeradas de uma a outra extremidade, como se dispõe no artigo anterior, por duas series de numeros, sendo a de numeros pares do lado direito e a de impares do lado esquerdo partindo-se dos corregos, ou dos prolongamentos das ruas além delles.

Art. 268.° — A ninguem é dado oppor-se á collocação de placas nas paredes ou muros de sua propriedade, nem pintal-as ou cobril-as, sob pena de 50$0000 de multa, além da obrigação de indemnisar o dono.

Art. 269.º — De tres em tres annos será revista a numeração dos predios.

Art. 270.º — As placas de nomenclatura das vias publicas serão de ferro esmaltado, quadrelongas, fundo azul escuro e letras brancas; e as placas de numeração dos predios, serão quadradas e iguaes em material e côres.

Art. 271.º — O Agente Executivo, depois que entrar este Estatuto em vigor, marcará aos proprietarios de predios e muros, cujo calçamento não estiver de accôrdo com o disposto no art. 259 e seus §§, o prazo nunca excedente de seis mezes para satisfazer a obrigação nelle prescripta, sob pena de multa de 50$0000 e de ser feita pela Camara, a custa do proprietario, o referido calçamento.

CAPITULO XXVII

Das licenças para as edificações e reconstrucções

Art. 272.º — A Camara Municipal, pelos seus agentes, fiscalisará toda e qualquer obra, construcção e reconstrucção que fôr feita dentro do perimetro da cidade ou de povoações do municipio, tendo em vista velar pela fiel observancia de quanto respeitar á hygiene e segurança das mesmas obras, construcção ou reconstrucção e embellezamento da cidade e povoações.

Art. 273.º — Nenhuma obra, construcção ou reparos far-se-á dentro do perimetro da cidade ou povoações do municipio, sem prévia licença do Agente Executivo.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e a execução da obra immediatamente suspensa, sob pena de

ser empregada a força publica até que o interessado apresente licença.

§ Unico — As licenças para obras e edificações estarão sujeitas aos emulumentos consignados na lei do orçamento municipal.

Art. 274.° — As licenças serão promovidas pelos proprietarios ou seus procuradores e prepostos perante o Agente Executivo.

1.° — O requerimento declarará com toda precisão: o lugar com indicação da rua e numero, si houver, a natureza, destino do predio ou obra e será, acompanhado da planta do terreno, com indicação das elevações, da posição e área da obra e da disposição dos encanamentos para agua;

§ 2.° — A planta será assignada pelo proprietario ou seu procurador e pelo constructor que tenha de encarregar-se da construcção technica da obra e visada pelo Agente Executivo.

O proprietario e o constructor são solidariamente responsaveis, perante a Camara, por qualquer infracção das disposições deste Estatuto.

Art. 275.° — Será dispensada a apresentação de plantas e planos: 1.° para construcção de muros, concertos de cimalhas, madeiramentos ou telhados, transformação de portas ou janellas e vice-versa, abertura ou tapamento de portas, janellas ou portões, reboço, caiação, pintura e reparo de paredes e muros interiores ou á frente dos arruamentos, devendo o requerimento da dispensa explicar os motivos de taes alterações. 2.° para as pequenas construcções no interior dos predios, como quartos, latrinas, etc., deve o requerente consignar o fim, as dimensões e o material a empregar, salvo si tratar-se da construcção de telheiros para depositos ou fins industriaes.

Art. 276.° — Para as construcções especiaes ou para obras não comprehendidas neste Estatuto, o Agente

Executivo, ouvido o parecer do engenheiro determinará quaes os documentos e esclarecimentos que devem ser apresentados pela parte.

Art. 277.° — Apresentado ao Agente Executivo o requerimento, impetrado a licença em fórma legal e acompanhado da planta exigida, será ouvido o engenheiro. Com parecer deste, dará o Agente Executivo o despacho, concedendo ou negando a licença.

Art. 278.° — As licenças serão passadas, depois de pagos os impostos respectivos, designados pelo Agente Executivo, e deverão conter: o numero de ordem; data; tempo de sua duração; nome do proprietario e do constructor; lugar, natureza e fim da obra; numero da planta e a observação de que, si a obra não fôr executada de accôrdo com o plano approvado e com as disposições deste Estatuto, será embargada.

Art. 279.° — Si durante a construcção ou reconstrucção o proprietario resolver modificar o plano apresentado, deverá dirigir-se, por meio de requerimento, ao Agente Executivo, solicitando licença para a modificação, e apresentar novos planos conforme a natureza e extensão da modificação, observando-se as disposições estabelecidas para as licenças primitivas.

Art. 280.° — As licenças determinarão praso certo para começo das obras, sendo, no maximo, de seis mezes para a construcção ou reconstrucção de predios e de dois mezes para as demais obras.

Findo o praso considerar-se-á caduca a licença, podendo o interessado requerer nova, de accôrdo com as disposições precedentes, pagando os emolumentos respectivos.

§ Unico — As obras, uma vez começadas, não poderão ser prolongadas por mais de trinta dias,, sob pena de incorrerem o proprietario e o constructor, cada um, na multa de 50$000, que se repetirá de quinze em quinze dias, até seu proseguimento.

Art. 281.° — Serão considerados constructores, além dos engenheiros e architectos diplomados, aquelles que pagarem os impostos devidos pela profissão de constructor.

Art. 282.° — Terminada a construcção ou reconstrucção de qualquer predio, não poderá este ser habitado ou utilisado, para qualquer outro mister, pelo proprietario ou inquilino, sem prévio exame feito pelo Agente Executivo ou preposto de sua confiança e responsabilidade, afim de verificar-se si foi a construcção feita de accôrdo com a planta approvada e disposição deste Estatuto, será dado neste sentido a necessaria declaração.

Este exame far-se-á dentro de 24 horas, depois de requerido.

O infractor incorrerá na multa de 50$000.

Art. 283.° — Concedida a licença para a construcção de predio, não será permittido a sua edificação por partes separadas; feito os alicerces de toda a edificação, conforme a planta approvada, serão as paredes lateraes, divisorias e externas levantadas simultaneamente, não podendo as primeiras exceder ás ultimas em altura superior de um pavimento no proseguimento do trabalho.

Art. 284.° — Todo aquelle que, para deixar de observar as disposições deste Estatuto, fizer durante a noite, ou clandestinamente, qualquer obra, concertos, reparos ou outras construcções, será intimado para não proseguir na obra, compellido a demolir o que tiver feito em contrario ás posturas e incorrerá na multa de 50$000.

Art. 285.° — Si durante a construcção ou reconstrucção de qualquer obra (para a qual houver sido dada licença), verificar-se a infracção, por parte do proprietario ou constructor, de qualquer das disposições deste Estatuto ou das determinações constantes da respectiva licença, será a obra immediatamente embarga-

da e o infractor multado em 50$000 e intimado para em praso razoavel, que será determinado pelo Agente Executivo, proceder ás alterações e demolições necessarias.

§ 1.° — Dentro de quarenta e oito horas, depois da intimação, poderá o interessado reclamar o seu direito perante o Agente Executivo e requerer exames por peritos.

§ 2.° — Findo o praso concedido para as alterações será cassada a licença e ao Agente Executivo cumpre providenciar para a effectiva suspensão das obras.

Art. 286.° — Depois de concluido o exame feito sobre o predio, verificando-se a infracção da licença e das disposições deste Estatuto, serão o proprietario e o constructor multados em 50$000, cada um, e o Agente Executivo ordenará a demolição de todas as obras feitas em prejuizo da salubridade do predio, nos casos seguintes:

I) Quando o sólo sobre o qual estiver construido o predio fôr humido ou alagadiço.

II) Quando todos os compartimentos não forem convenientemente arejados e illuminados e não tiverem dimensões exigidas por este Estatuto.

III) Quando a collacação de latrinas, banheiros, lavatorios e mais installações hygienicas para o serviço de remoção de aguas servidas e materias fecaes, não estiverem feitas de accôrdo com as leis que na occasião vigorarem.

IV) Quando a canalisação de agua potavel não for convenientemente feita.

V) Quando as condições de segurança do predio forem manifestamente insufficientes, difficientes, ou as alturas dos pés direitos internos não houverem sido guardadas, as dimensões e distribuições das aberturas destinadas a arejar e ventilar não estiverem na relação devida e, finalmente, quando as condições do arejamento e salubridade do porão não estiverem de accôrdo com as disposições deste Estatuto.

§ 1.° — Em taes casos, sendo possivel a execução de obras que renovam, de modo completo, todos os perigos para a salubridade do predio, poderá ser concedido um prazo rasoavel para a execução dellas e, só findo este prazo, proceder-se-á a demolição.

§ 2.° — E' garantido ao interessado o direito de reclamar perante a Camara e de requerer exame do predio, por peritos, na fórma já estatuida neste Estatuto para exame dos edificios em ruinas.

Art. 287.° — Verificando-se, pelo exame do predio, concluido, a infracção de outras quaesquer disposições deste Estatuto, não comprehendidas nos casos do art. anterior, será intimado o proprietario para fazer as alterações convenientes, dentro de praso rasoavel, que lhe será concedido pelo Agente Executivo e, findo esse praso, si não estiverem feitas as alterações, incorrerá o infractor na multa de 50$000, e o predio ficará sujeito ao imposto estabelecido para os predios interdictos, salvo se taes inconvenientes não prejudicarem a segurança e salubridade do predio, nem o embellezamento da cidade.

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 288.° — Todas as edificações e construcções que forem feitas dentro da cidade e povoações do municipio, guardarão as disposições deste Estatuto, conforme o caso, e as determinações especiaes da respectiva licença.

§ Unico — A Camara não poderá oppor-se á fórma ou architectura do edificio ,uma vez que tenham sido observadas as disposições deste capitulo, salvo quando o conjuncto não offerecer um dispositivo harmonico e satisfactorio em relação á esthetica.

Art. 289.° — Nas construcções e reparos de edificios e muros, sempre que as obras permittirem sem demolições desnecessarias, a juizo da Camara, abservar-

se-á o alinhamento e o nivelamento que forem dados e as disposições deste e do capitulo seguinte, não só no que respeita as construcções e segurança, como e principalmente ás condições hygienicas dos predios.

Art. 290.° — Nos edificios e muros situados fóra do alinhamento das vias publicas, não será permittido a construcção de obras de consolidação delles.

§ Unico — Nos edificios e muros, nessas condições, permittir-se-á somente:

1.°) A renovação de obras que não augmentem a solidez e duração, como concerto de cimalha, reboco, caiação, rejuntamento, pintura e abertura de portas e janellas;

2.°) A elevação e rebaixamento dos muros e fachadas uma vez que, deste trabalho, não resulte consolidação alguma e as condições da parede permittam;

3.°) A suppressão de aberturas sem obras de consolidação.

Não se comprehendem nas disposições deste artigo, os predios construidos para dentro do alinhamento.

TERRENOS E ALICERCES

Art. 291. — Ninguem poderá construir edificio de qualquer especie, sem que o terreno do edificio e de suas dependencias tenha sido aterrado até o nivel da rua.

Do mesmo modo ninguem poderá construir edificio algum em terrenos pantanosos, alagadiços ou em que não haja facil escoamento das aguas pluviaes.

§ 1.° — O aterro será sempre com terra convenientemente expurgada de materia vegetal ou de qualquer substancia organica.

§ 2.° — Estão isentos do disposto do artigo 291, 1.ª parte, os terrenos que embora em declive, deem facil escoamento as aguas pluviaes.

Art. 292.° — A superficie do sólo occupada pelos predios será sempre preparada para o conveniente iso-

lamento, com cimento ou ladrilho, devendo ficar abaixo do nivel do soalho não menos de um metro.

Art. 293.° — Os alicerces dos predios terão, no minimo, 60 centimetros de profundidade; todavia, poderá exigir-se que esta seja maior, conforme a natureza do terreno e as condições da edificação.

Serão sempre construidos com pedras ou tijolos de superior qualidade, e deverão exceder de dez a quinze centimetros de cada lado á espessura das paredes immediatamente acima.

SOLEIRAS

Art. 294.° — Todas as soleiras terão a face superior dez centimetros mais alto que o nivel do passeio.

Art. 295.° — A Camara poderá supprimir esta differença de nivel ou reduzil-a quando, no interesse publico, tenha de ser elevado o nivel da rua.

Do mesmo modo, em casos em que assim o exija a regularidade do declive das ruas, poderá a Camara exceder o nivel das soleiras com o calçamento das ruas, sem indemnisação alguma, executando as obras necessarias para impedir o inconveniente das aguas pluviaes e para que a differença do nivel não prejudique a hygiene do predio.

SOALHOS

Art. 296.° — O pavimento superior dos predios destinados á moradia ou habitação, em geral, ficará sempre na altura de um metro, no minimo, acima do sólo, quer seja assoalhado, quer preparado por qualquer outra fórma.

Art. 297.° — Os predios destinados a armazens ou estabelecimentos industriaes ou commerciaes, deverão ter o pavimento revestido de asphalto, cimento ou outro material semelhante, podendo, neste caso, o revestimento ficar no nivel da soleira.

§ Unico — Quando para taes estabelecimentos, ao asphalto ou cimento fôr preferido o soalho, se observará o disposto no art. anterior, cumprindo revestir o sólo de ladrilhos ou cimento, e o soalho será disposto de fórma a deixar um espaço livre por baixo do vigotamento, communicando com o exterior por meio de pequenas aberturas nos muros oppostos afim de permittir completa ventilação.

Art. 298.° — Os soalhos serão construidos de modo a supportarem com segurança a sobre-carga seguinte por metro quadrado, excluido o pezo do material: nas salas de habitação, duzentos a trezentos kilogrammas; salas de reuniões publicas, officinas com machinismos leves e depositos de mercadorias de pouco pezo, de quatrocentos e vinte a seiscentos e setenta kilogrammas; nos armazens e depositos de mercadorias pesadas, ou estabelecimentos industriaes, de mil kilogrammas para cima.

Art. 299.° — Nas construcções ordinarias os barrotes ou pranchões, formando vigotamento do soalho serão espaçados de quarenta a cincoenta centimetros de eixo a eixo e terão apoio nos muros de dez a quinze centimetros.

§ 1.° — Para vãos maiores de cinco metros deverão ser empregadas vigas mestras com apoio de vinte a trinta centimetros nos muros.

§ 2.° — Até o vão de cinco metros os barrotes de madeira não terão menos de sete centimetros por vinte a vinte e tres centimetros.

§ 3.° — As vigas dos soalhos deverão ter as suas extremidades assentes sobre uma linha de madeira de cinco centimetros de espessura no minimo.

Art. 300.° — Sendo o vigamento de ferro o espaçamento, nos casos ordinarios será de setenta centimetros a um metro tendo as vigas apoio de vinte e cinco a trinta centimetros nos muros.

Todos os vigamentos nos soalhos serão convenientemente ventilados por meio de aberturas especiaes.

PORÕES

Art. 301.º — Os porões que tendo a altura maxima de dois metros e cincoenta centimetros, forem aproveitados para dependencias da casa, terão o sólo revestido pelo modo prescripto no § unico do art. 297.

§ Unico — Os porões terão para o exterior mezzaninos ou aberturas de cincoenta centimetros quadrados, no minimo, para o conveniente arejamento; e quando nelles forem feitas divisões estas terão as aberturas necessarias para a facil e completa circulação do ar.

Taes divisões nunca poderão ter menos de dez metros quadrados de area livre.

ALTURA DOS PÉS DIREITOS

Art. 302.º — A altura minima dos pés direitos, no interior dos predios, será de quatro metros e quarenta centimetros para o primeiro pavimento; de quatro metros para o segundo; variando dahi em diante em relação á altura do predio, sem que todavia seja permittida altura de pé direito inferior a tres metros e cincoenta centimetros.

§ 1.º — A altura minima de pé direito de tres metros e cincoenta centimetros, regulará para telheiros, sotões, para os andares superiores mencionados no artigo e outras construcções de igual importancia.

§ 2.º — As casas de um só pavimento terão quatro metros e quarenta centimetros de pé direito interno.

Art. 303.º — As alturas exteriores das paredes correspondentes ás dimensões acima, contadas do soalho a soalho com a espessura ordinaria dos vigamentos, serão respectivamente: de quatro metros e quarenta cen-

timetros para o primeiro andar; de quatro metros para o segundo e dahi por diante as alturas conservarão a relação acima estabelecida, incluida a espessura do vigamento.

Art. 304.° — As frentes dos predios de um só pavimento terão, o minimo, cinco metros de altura, contados do nivel das soleiras á face superior dos fréchaes.

PORTAS, JANELLAS E PORTÕES

Art. 305.° — As aberturas das fachadas, taes como portas, janellas, mezzaninos, olhos de boi, etc., guardarão a symetria conveniente e as devidas proporções architectonicas, satisfazendo sempre a condição de dar luz e ar ao predio.

§ 1.° — A superficie de taes aberturas corresponderá de 1|15 a 1|20 do cubo do compartimento a ventilar ou illuminar.

§ 2.° — Em regra serão dispostos de modo que do ponto mais elevado das vergas ao nivel interno do forro não haja distancia superior a um metro, excepto nas casas em que as alturas dos pés direitos forem maiores do que as mencionadas anteriormente..

Neste caso, exigindo as conveniencias da construcção, far-se-ão outras aberturas superiores, mantendo a distancia determinada ou menor.

Art. 306.° — As portas terão as dimensões seguintes:

1.° Em geral, um metro e vinte de largura e tres metros de altura, guardado o disposto na primeira parte do § 2.° do artigo anterior.

2.° Sendo o pé direito de tres metros e cincoenta centimetros, a altura das portas será de dois metros e setenta centimetros por um metro e vinte de largura.

3.° Nos armazens e casas de negocio a largura será de um metro e trinta centimetros a dois metros e a altura de quatro metros ou quatro e cincoenta inclusivé as bandeiras.

4.° Todas as portas, quer internas, quer externas, terão bandeiras.

As bandeiras das portas externas serão de ferro, batido ou laminado.

Art. 307.° — As dimensões geraes das janellas não serão inferiores a dois metros de altura por um metro e dez centimetros de largura, devendo o peitoril ficar a um metro, pelo menos, do soalho.

§ 1.° — Serão estabelecidas, de accôrdo com o § 2.°, do art. 305, de modo que as vergas fiquem, no maximo, a um metro do forro.

§ 2.° — Nas janellas de saccadas, quanto á respectiva altura, observar-se-á o disposto no § 2.° do art. 305.

§ 3.° — Nas janellas interiores e dependencias, a menor dimensão admissivel será um metro e cincoenta centimetros de altura, pela largura minima de sessenta centimetros.

Art. 308.° — Nas dimensões dos artigos anteriores estão incluidas as respectivas bandeiras, não se comprehendendo, porém, as grossuras das bandeiras e vergas.

Art. 309.° — Nos predios de que trata o art. 297 e § unico, cujo pavimento inferior ficar a menor altura da estabelecida para as casas de moradia ou habitação, tendo janellas á frente dos arruamentos, terão os peitoris na altura minima de um metro e cincoenta centimetros acima do passeio.

Art. 310.° — Em casos especiaes, principalmente quando o estylo da edificação o exigir, poderá ser concedida auctorisação para a execução de portas e janellas com outras dimensões.

Art. 311.° — Todas as portas e janellas guardarão symetria com as outras do edificio.

Art. 312.° — Os portões que derem entrada para quintaes terão um metro e vinte a um metro e cicoenta centimetros de largura e dois metros e setenta centimetros, a tres metros de altura, ou doismetrosecincoenta

centimetros de largura por tres a quatro metros de altura, quando se apoiarem em pilares de alvenaria e servirem o transito e accesso de carros.

§ 1.º — Os que estiverem isolados e forem mais altos que os muros adjacentes serão revestidos, em todo o seu cotorno, de uma parede de sessenta centimetros de largura, podendo ser cobertos de telha ou zinco, na largura de uma telha de tamanho ordinario, ou descobertos e forrados por grades de ferro, presos ás columnas ou pilares.

§ 2.º — Os portões que derem entrada para terrenos com edificações interiores terão as mesmas larguras acima e serão de grades de ferro.

Art. 313.º — Em caso algu mserão permittidas, dentro da cidade, porteiras de cancellas.

VERGAS E PORTADAS

Art. 314.º — Todas as aberturas exteriores de portadas e janellas terão arcos de tijolos ou pedra solidamente construida, ou vergas de pedra, de ferro ou de madeira, com onze centimetros, pelo menos, de apoio.

§ Unico — Quando a portada tiver verga de madeira, a parede acima da abertura deve repousar sobre um arco de descarga cuja flexa não pode ser menor que 1|10 de largura do vão.

Art. 315.º — As portadas e vergas, tanto das janellas como das portas, terão, no minimo, dezoito centimetros de largura ou 1|7 de abertura nas faces externas. Os intervallos entre as portas e janellas deverão ser proporcionaes á largura das faces dos predios e symetricos entre si. Estes entervallos não serão inferiores á metade do vão das aberturas das janellas. Quando esta largura tiver dimensões inferiores a este limite, as paredes intercaladas deverão ter a espessura e a construcção convenientes á sua solidez.

Art. 316.º — As faces externas das portas e janellas, poderão ser feitas de alvenaria com ou sem arco,

sendo os quadro de madeira collocados no interior da parede, com afastamento conveniente, ou applicadas simples guarnições de madeira ligadas á alvenaria, para formar os respectivos quadros.

Art. 317.° — Todos os jogos completos de portadas á frente dos arruamentos serão uniformes entre si e do mesmo material.

SACCADAS E GRADIS

Art. 318.° — As saccadas dos sobrados e os gradis dos jardins serão de ferro fundido ou batido e aquellas separadas e faceando sómente o tope das ombreiras, ou corridas e inteiriças. Os consólos das saccadas serão encostados, pelo menos, quarenta centimetros, e o parapeito terão noventa centimetros de altura.

Art. 319.° — As saccadas serão de cantaria ou de qualquer outro material, mas sempre incombustivel.

Art. 320.° — São prohibidas as saccadas de rotulas ou de madeiras.

CIMALHAS E PLATIBANDAS

Art. 321.° — Todas as casas terão para os lados das vias publicas platibandas, sendo expressamente prohibido outras fórmas de construcção. O infractor incorrerá na multa de 50$000.

PAREDES

Art. 322.° — Nos predios de um só pavimento a espessura das paredes exteriores não será de menos de vinte e sete centimetros. Tendo o predio maiores dimensões, as paredes terão a espessura precisa para a sua solidez de accôrdo com a altura e largur ado predio e a distancia entre as paredes.

Art. 323.° — Nos predios de dois pavimentos a expessura das paredes exteriores será de quarenta centimetros para o primeiro pavimento e vinte e sete

para o segundo, sendo de tijolos ; e cincoenta centimetros para o primeiro e quarenta centimetros para o segundo, sendo de pedra.

§ Unico — As paredes divisorias principaes, no primeiro pavimento, terão a expessura de vinte e sete centimetros e treze centimetros no segundo, inclusivé as de simples separação dos compartimentos.

COBERTAS E TELHADOS

Art. 324.° — O madeiramento da coberta dos predios, pelo systema de meia-agua ou alpendre vulgarmente denominado RABO DE PATO, é expressamente prohibido, salvo nos logares em que não seja visto da rua e que não prejudique a ventilação interna do predio.

Art. 325.° — As cobertas dos predios serão de telhas de barro ou ardosia, sendo permittidas, mediante licença, as de cobre moldurado ou liso, zinco moldurado ou liso, e terraços.

Art. 326.° — A inclinação dos telhados não será inferior de quinze gráos, ou a proporção entre a altura no centro e no vão não seráinferior a 1|4.

Art. 327.° — O madeiramento do telhado será convenientemente travado, e construido com a devida solidez, devendo ser calculado para uma carga de 45 kilogrammas por metro quadrado, não incluindo o peso do vigamento. A distancia das thesouras, nas construcções ordinarias, será de tres a quatro metros de eixo a eixo.

CHAMINÉS

Art. 328.° — As chaminés serão construidas de modo a evitar o perigo de incendio e elevar-se-ão sempre um metro, no minimo, acima do telhado devidamente afastado do telhado contiguo e acima deste numa igual altura.

1) As chaminés de tijolos terão a parede interior lisa, sem reboco de especie alguma e com as juntas tomadas apenas.

2) Haverá sempre um espaço livre, de dezoito centimetros pelo menos, entre a face exterior das chaminés e qualquer parede ou divisão de madeiras e todas as obras de amdeiras proximas serão convenientemente isoladas.

3) Atravessando qualquer madeiramento ou divisão de madeira, as chaminés de ferro serão circundadas por tubos concentricos, de metal ou de barro vidrado, excedendo o diametro do tubo exterior de dez centimetros ao tubo interior ; de modo a ficar entre elles um espaço livre de cinco centimetros.

4) As chaminès de ferro não terão menos de 415 centimetros de área ou vinte e tres centimetros de diametro.

5) A espessura da parede das chaminés de tijolos será, no minimo, de vinte e cinco centimetros.

Art. 329.° — As precauções mencionadas no art. anterior serão guardadas em todos os conductos metallicos de calor ou fumaça.

CORREDORES E ESCADAS

Art. 330.° — Os corredores e as escadas deverão ser sempre espaçosos, bem arejados e illuminados por meio de janellas e clara-boias, que serão aproveitadas para illuminação e ventilação de todo o predio.

1) Os corredores e as escadas terão, no minimo, um metro e cincoenta centimetros de largura, salvo as passagens menores e escadas, que poderão ter, no minimo, um metro.

2) Os corredores que tiverem mais de dez metros de comprimento receberão luz directo de algum pateo ou área.

3) A elevação dos degráos não deverá exceder de desesete centimetros e a largura minima de vinte e

sete centimetros, salvo em escadas secudarias de serviço.

4) As escadas não poderão comportar lances de mais de dezoito degráos ou de tres metros de altura em uma só secção, devendo os mesmos ser interrompidos por patamares ou curvas, quando a intercalação destes se torne impossivel por falta de espaço.

CANALIZAÇÃO DE AGUAS

Art. 331.° — Estabelecido que seja o serviço de agua potavel nesta cidade, todos os predios terão conveniente canalisação de agua, de modo a disporem de sufficiente quantidade deste liquido para todos os mistéres.

LATRINAS, LIXO E AGUAS SERVIDAS

Art. 332.° — Emquanto não houver rêdes de exgotos, serão toleradas fossas fixas ou sumidouros, e estes devem obedecer ás exigencias seguintes :

1) Serão construidos , distante, pelo menos, seis metros de qualquer casa habitada e a maior distancia possivel dos muros e fechos.

2) Não deverão de maneira alguma ser sujeitos a invasão das aguas de chuva e outras, para o que terão revestimento externo, de cimento. Quando as materias fecaes forem lançadas por meio de canos no sumidouro, deverá este ser fechado com tampa de pedra, de dez a quinze centimetros de espessura, chapa de ferro de tres centimetros, ou aboboda de trinta centimetros de espessura. Servindo o sumidouro ao mesmo tempo de latrina e deposito de materias fécaes, deverá ser provido de um caixão do systema adoptado pela Camara como typo.

3) As fossas ou sumidouros terão um tubo de desprendimento de gazes de dez centimetros de diametro, no minimo, o qual deverá elevar-se de um metro e cincoenta centimetros acima do telhado mais alto.

4) Serão conservadas com o devido asseio e desinfectada, pelo menos, semanalmente, e sempre que isso fôr determinado pelos fiscaes ou pelo medico municipal.

5) A profundidade das fossas, qualquer que seja a sua capacidade, não poderá ser inferior a dois metros, sendo protegidas por paredes lateraes com cobertura.

6) Quando estiverem cheias, até um metro e cincoenta centimetros do nivel do sólo, serão atulhadas com terra solta, recebendo antes uma sacca de cal.

§ Unico — O infractor de qualquer destas disposições incorrerá na multa de 30$000, sendo obrigado a cumprir as prescripções deste artigo, sob pena de ser mandado fazer o serviço pela Camara, que cobrará as despezas.

Art. 333.º — O lixo do interior dos predios será conservados em vasilhas apropriadas, limpas e entregues ás carroças da limpeza publica.

§ Unico — Não serão considerados lixos os residuos das fabricas e officinas, restos de forragens, palhas e galhos dos jardins, hortas e pomares, os quaes deverão ser removidos á custa dos inquilinos. O infractor incorrerá na multa de 10$000, sendo obrigado a fazer a remoção immediatamente.

Art. 334.º — As aguas servidas dos predios, emquanto não houver as rêdes de exgotos, serão removidas diariamente por meio de carroças da limpeza publica.

§ 1.º — São consideradas aguas servidas as aguas empregadas na lavagem de louça, utensilios de cosinha, etc.

§ 2.º — Os inquilinos e moradores dos predios são obrigados a entregar, todos os dias, aos carroceiros da limpeza publica, as aguas servidas que tiverem conservado em vasilhame apropriado e constantemente desinfectado.

§ 3.º — Tanto as aguas servidas como o lixo serão entregues á porta, na passagem das carroças, sendo

expressamente prohibido a exposição dos vasilhames nas vias publicas.

§ 4.o — Os hoteis, restaurants e outros estabelecimentos de habitação collectiva, deverão ter o vasilhame portatil proporcional á quantidade de aguas servidas e lixo diario, isto é, mais de uma vasilha, para facilidade do transporte ás carroças.

§ 5.° — A remoção do lixo e das aguas servidas far-se-á em carroça do modelo adoptado pela Camara. Ao infractor de qualquer disposição deste artigo, se applicará a multa de 10$000, elevada ao dobro na reincidencia, com a obrigação de cumprir a postura.

Art. 335.° — Logo que as carroças tiverem recebido aguas servidas e lixo em quantidade sufficiente á sua capacidade, deverão incontinente os encarregados desse serviço transportal-as ao local designado pela Camara, sem parada alguma nas vias publicas.

CAPITULO XXVIII

Das edificações em particular

DAS HABITAÇÕES

Art. 336.° — Em todos os predios que forem construidos ou reconstruidos, destinados á habitações, serão observadas rigorosamente as prescripções hygienicas e, além das regras geraes relativas ás edificações, guardar-se-ão as disposições seguintes :

1) Todos os compartimentos ou commodos receberão ar e luz directamente, sendo para esse fim estabelecidas aberturas para o exterior e área descobertas, no centro, em torno e nos fundos.

2.°) — As áreas, pateos, jardins e quintaes destinados a fornecer ar e luz directamente aos aposentos, occuparão um terço da área total do terreno, de modo que a construcção occupe, no maximo, 2|3 do terreno.

Quando as dimensões deste não permittirem observar-se essa proporção entre a parte occupada pela construcção e o espaço livre, a área deste ultimo poderá ser reduzida, uma vez que tal reducção não prejudique o arejamento e a illuminação do predio.

3) Os pateos e áreas destinadas a dar luz aos quartos de habitação terão em cada face, no minimo, dois metros.

4) No fundo de cada predio estabelecer-se-á um pateo que occupará a largura toda entre as paredes divisorias e terá, no minimo, 1|3 de altura do predio, não podendo, em caso algum, ser esta dimensão inferior a dois metros.

5) As áreas destinadas a arejar vestibulos, corredores, quartos de banhos e cosinhas, terão de seis a nove metros quadrados e a largura minima de um metro e oitenta centimetros. Serão permittidas excepcionalmente, áreas menores, canos inferiores a quatro metros quadrados quando servirem como chaminé para ventilação de latrinas e outros commodos.

6) Todas as áreas e pateos mencionados, terão calçametno impermeavel de ladrilho e cimento, disposto de modo a permittir o completo escoamento das aguas.

Os pateos e áreas maiores que as dimensões maximas estabelecidas nos numeros 4 e 5, poderão ser calçadas sómente na extensão das mesmas dimensões, podendo a parte excedente ser utilisada para jardim e hortas, que serão niveladas e dispostas de modo a ser facil o escoamento das aguas.

7) Nos predios destinados a negocios, armazens, etc., em que não haja habitação, poder-se-á permittir a cobertura das áreas e pateos sem clara-boias, construidos de modo que fique garantida a energica ventilação por meio de lanternios compersianos, ou outro meio; as áreas dos fundos, porém, ficarão sempre em aberto.

Nos predios destinados á moradia, as áreas interiores encravadas nos edificios, deverão ser cobertas

do mesmo modo, com clara-boias, tendo partes moveis de abrir.

8) — Nos predios de diversos andares a clara-boia deverá ser collocada logo acima do primeiro pavimento; entretanto, a área do fundo do predio não poderá ser coberta.

9) — As dimensões dos diversos aposentos deverão ser calculadas para os fins e numeros de pessoas a que devem servir, de modo que o espaço destinado a cada pessoa não seja menos de quatorze metros cubicos (14m,3) livres.

10) — Nenhum commodo ou divisão terá menos de quatro metros quadrados (4m,2) de área livre, excepto as latrinas e dispensas que, no minimo, terão tres metros quadrados (3m,2).

11) — As janellas terão caixilhos de abrir e bandeiras moveis, ou serão providas de venezianas.

Todos os dormitorios terão venezianas.

12) — As cosinhas serão afastadas dos aposentos e estabelecidas de preferencia em um annexo ou puchado do predio.

O compartimento destinado á cosinha deverá ser claro, ventilado e espaçoso, sendo o chão revestido de camada lisa e impermeavel de cimento ou ladrilho.

A bacia para aguas servidas deverá ser de material impermeavel de superficie lisa e sem guarnições de madeira.

13) — O compartimento destinado ao banheiro terá o revestimento impermeavel estabelecido no numero anterior, no chão e nas paredes e não poderá ficar unido aos aposentos de dormir, nem collocado em posição que difficulte a ventilação.

14) — Os tanques e lavanderias serão estabelecidos em lugar arejado e afastado da habitação.

O chão será de cimento, ou calçado de modo a evitar a infiltração das aguas, tendo, além disso, a declividade necessaria para o prompto escoamento dellas.

Art. 337.° — As casas construidas ao correr sel-o-ão em grupo de duas casas, devendo existir entre a face lateral e o muro divisorio do visinho um intervallo nunca inferior de dois metros, contados no sentidos do eixo da rua.

DAS CASAS COLLECTIVAS

Art. 338.° — São casas ou habitações collectivas todas aquellas abrigarem, sob a mesma cobertura, ou dentro da mesma propriedade, terreno, etc., individuos ou familias diversas constituindo unidades sociaes independentes, taes como: hoteis, hospedarias, casas de pensão, villas operarias, estalagens, asylos colegios, lyceus, hospitaes, casas de saúde, etc,.

Art. 339.° — Em taes construcções deverão ser observadas todas as precauções estabelecidas para as habitações, principalmente no que respeita a ventilação, illuminação e capacidade das diversas peças do edificio, assim como á distribuição interior nos differentes aposentos ou divisões, alèm das disposições seguintes:

a) — Nas paredes dos diversos andares deverão estes ser providos de escadas especiaes de serviço, além da escada principal.

b) — Os logradouros e pateos interiores terão proporções amplas.

c) — Não serão permittidas paredes de madeira como divisão ou sub-divisões dos diversos aposentos.

d) — Haverá sempre uma latrina e um banheiro para cada grupo de vinte pessoas.

Art. 340.° — Nas villas operarias, estalagens, além das disposições anteriores, observar-se-ão as seguintes:

1) — Serão edificados, sejam terreas ou de sobrado, em lugar e terreno perfeitamente salubre e em posição que facilite a ventilação e illuminação das areas, pateos, dormitorios, corredores, escadas e mais peças do edificio.

2)—Poderão ser construidas em grupo de duas, no maximo, devendo as menores ter, pelo menos, dois quartos e dependencias.

3) — A disposição geral a adoptar-se será de dar a cada familia uma habitação distincta, tendo esta conveniente distribuição para a separação necessaria entre os diversos membros da familia.

4) —Não será permittida a installação de collegio e instituições analogas em edificios improprios para esse fim, devendo o respectivo pretendente requerer o necessario exame, afim de obter licença.

DAS CASAS COMMERCIAES

Art. 341.º — Nas casas commerciaes como açougues, padarias, quitandas, casas de pasto, de comestiveis e outras semelhantes, guardar-se-ão as disposições seguintes:

a) — Terão o chão revestido de cimento, ladrilho, asphalto ou material analogo, e, com excepção dos açougues, poderão ser assoalhados, observando-se o disposto o art. 288 § unico.

b) — As paredes dos açougues terão revestimento impermeavel até a altura de dois metros e cincoenta centimetros, empregando-se para esse fim azulejo, ladrilho, placa de ferro esmaltado ou material anologo, que evite infiltração e permitta as lavagens frequentes e necessarias.

O fôrro será aberto com disposição em xadres...

d) — Os compartimentos destinados a estas classes de negocio serão completamente isolados do resto do predio.

e) — Terão nas portas e janellas bandeiras abertas e com grades d eferro, com cincoenta centimetros de altura e be massim aberturas no telhado, que permittam a conveniente ventilação.

f) — Os acougues terão portas com grades de ferro para a rua, balcão com grade de ferro e cobertura de marmore ganchos e apparelhos de ferro nikelado ou

galvanisado para a suspensão da carne, collocados estes cincoenta centimetros, pelo menos, retirados da parede.

DOS THEATROS E SALAS DE REUNIÕES PUBLICAS

Art. 342.° — Todos os edfiicios destinados a theatros, ou salas de diversões publicas, adoptarão os melhoramentos modernos que a hygiene, a segurança e a esthetica exigem, satisfarão ás condições seguintes:

1) — A armação do telhado e o vigamento do soalho serão apropriados ao fim que se destinarem taes edificios

2) — E' expressamente prohibido empregar vigas ou columnas de madeiras para sustentar as ordens de camarotes.

3) — As portas externas abrirão para fóra ou serão gyratorias, de modo a permittirem prompta e facil sahida para o publico.

4) — As saccadas, rectas ou quadradas em angulos rectos, com patamares longos, e os corredores, não terão menos de dois metros de largura.

5) — O espaço, para cada pessoa, não será inferior a noventa centimetros quadrados: e onde as pessoas conservarem-se de pé, a superficie será, no minimo, de sessenta centimetros quadrados por pessoa.

6) — Serão munidos de apparelhos de ventilação, calculando-se para cada espectador, quarenta metros cubicos de ar renovado por hora.

7) — Os theatros, sempre que fôr possivel, serão construidos isoladamente, sem conctato com outros predios e os respectivos projectos só serão acceitos, sendo firmados por engenheiros ou architectos diplomados ou constructores de notoria competencia.

DAS EDIFICAÇÕES E CONSTRUÇÕES ESPECIAES

Art. 343.° — Consideram-se as construcções especiaes, para os effeitos do artigo 276 as edificações e cons-

trucções de hospitaes, asylos, hospicios, maternidades, escolas, collegios, lyceus, laboratorios, casas industriaes quarteis, pontes, aqueductos, viaductos e outras semelhantes e não mencionadas neste Estatuto.

§ Unico. — Os projectos e planos para taes edificações e construcções só serão acceitos firmados por engenheiros ou constructores de reconhecida competencia.

Os planos para essas edificações serão acompanhados de uma memoria descriptiva ou relatorio justificando todas as disposições adoptadas e contendo todos os esclarecimentos precisos para formar-se juizo sobre a organisação do projecto.

TITUTO VII

CAPITULO XXIX

Das Licenças

Art. 344.° — Ninguem poderá dentro do municipio, crear ou explorar estabelecimento commercial ou industrial, fazer commercio ambulante ou qualquer profissão, da qual tire lucro ou proveito, seja qual fôr a sua natureza ou especie, sem alvará de licença e sem ter pago os respectivos impostos.

O infractor incorrerá na multa de 50$000 e será compellido executivamente a pagar os impostos com as multas.

Ao negociante ambulante serão apprehendidos os effeitos commerciaes até o effectivo pagamento dos impostos e multas.

§ 1.°) Não serão sujeitos á disposição deste artigo os funccionarios publicos em relação a seus officios.

§ 2.°) A' excepção dos pharmaceuticos estabelecidos ou que se estabelecerem com pharmacias, todos profissionaes habilitados poderão exercer a profissão independente de alvará de licença.

Art. 345.° — O requerimento impetrando licença especificará com clareza:

I) O ramo de negocio, industria ou profissão.

II) Si a licença é continuação do exercicio anterior ou si é estabelecimento novo, indicando neste caso o valor locativo do predio.

III) A rua, numero do predio ou o local em que o impetrante pretende exercer o commercio, industria ou profissão.

§ 1.° — Si no requerimento houver omissão de algum genero ou artigo sujeito a imposto ou licença especial, ficará a licença concedida sem effeito algum e o infractor incorrerá nas penas de desobediencia.

§ 2.° — A mudança do local dos estabelecimentos commerciaes ou industriaes far-se-á precedendo aviso á Camara Municipal.

Art. 346.° — As licenças para casa de commercio não conferem ao licenciado o direito de vender mercadorias pelas vias publicas.

Neste caso cada empregado incumbido deste mistér deverá estar munido de uma licença especial, sob pena de multa de 20$000.

Art. 347.° — Os mascates ou negociantes ambulantes não poderão exercer o seu commercio em qualquer ponto do municipio, sem se mostrarem habilitados com o alvará de licença da Camara e sem trazerem a competente chapa collocada exteriormente na caixa, taboleiro, cesta ou qualquer movel em que conduzam as suas mercadorias, chapa essa que determinará o numero sob o qual o contribuinte se acha inscripto na Camara.

Oinfractor incorrerá nas penas de desobediencia.

Art. 348.° — Não poderão dois ou mais individuos exercer o commercio ambulante com a licença concedida a um só, ainda que sejam associados ou se digam taes.

Art. 349.° — Cada negociante ambulante é obrigado a trazer comsigo o alvará de licença e a chapa a que se refere o art. 347, sob pena de multa de 50$000.

Art. 350.° — Todos os negociantes ambulantes são obrigados a renovar annualmente a sua licença sob pena de desobediencia.

Art. 351.° — Qualquer cidadão que avisar aos guardas municipaes ou á Camara, por escripto, que um ou mais negociantes ambulantes exercem o commercio sem satisfazer o disposto no art. 347, será gratificado com metade da multa attribuida ao infractor, provada que seja a veracidade do aviso e depois de cobrada a referida multa.

Art. 352.° — A apprehensão dos effeitos do commercio a que se refere o art. 344 poderá ser feita pelos guardas municipaes ou por qualquer outro cidadão, concorrendo as despezas do transporte e conservação por conta dos donos dos mesmos effeitos.

§ Unico — No caso de ser feita a apprehensão por qualquer particular deverá este fazer immediata entrega dos generos ou mercadorias ao Procurador da Camara que passar-lhe-á recibo.

O apprehendedor terá direito á metade da multa em que incorrer o infractor.

Art. 353.° — A licença será cassada:

I — Nos casos determinados neste Estatuto..

II — A requisição da auctoridade policial, quando o licenciado usar da licença para fins illicitos, ou consentir que no seu estabelecimento sejam praticados actos offensivos á moral e aos bons costumes ou que seja perturbado o socego publico.

III — Quando, a bem da hygiene e da segurança publica, exgotados todos os recursos, tal procedimento se imponha pelas circumstancias.

Art. 354.° — Cassada a licença, por acto do Agente Executivo, será o licenciado intimado a fechar immediatamente o estabelecimento, sob pena de multa de 50$ e 5 dias de prisão.

A persistencia determinará o emprego da força publica.

Art. 355.° — Nenhuma licença será concedida para installações de açougues, quitandas, padarias, confeitarias, hoteis, estalagens, casas de pasto, restaurants, bars, cocheiras e estabulos e outros estabelecimentos semelhantes, sem preceder exame no local pelo funccionario a quem fôr delegado esse serviço, afim de serem conhecidas as condições do estabeecimento.

§ Unico — A licença para estabelecimento de pharmacias e casa de penhores depende do impetrante ter cumprido as prescripções das leis da União e do Estado.

Art. 356.° — Aos proprietarios de officinas de lytographar, imprimir e gravar, será exigido para a concessão da licença alèm das incluidas no art. 345, declaração expressa do titulo do jornal e nome do editor responsavel, o qual, para os effeitos legaes, assignará termo de responsabilidade no livro competente existente na Secretaria da Camara.

Art. 357.° — Aninguem é licito, dentro do municipio, o exercicio da medicina, cirurgia, artes dentaria e obstectrica, sem se mostrar devidamente habilitado de accôrdo com a legislação Federal e Estadoal, incorrerá o infractor na multa de 50$000, que será repetida em caso de reincidencia.

Art. 358.° — Nenhum estabelecimento commercial ou industrial conservar-se-á aberto, nos dias uteis, além das 9 horas da noite e nos Domingos e dias feriados nacionaes, além de 1 hora da tarde.

O infractor desta disposição incorrerá na multa de 30$000 na primeira vez e de 50$000 em caso de reincidencia, sendo sempre intimadoa fechar o estabelecimento, sob pena de desobediencia.

§ Unico — Não se comprehendem na prohibição deste artigo os hoteis, bilhares, botequins, restaurantes, casa de pasto, confeitarias, bars, sorveterias, charutarias e pharmacias, que poderão se conservar abertas até 1 hora da madrugada, sob as penas acima comminadas.

Art. 359.° — Os proprietarios de pharmacias são obrigados a abril-as, quando solicitados a isso, a qualquer hora da noite.

O infractor incorrerá na multa de 30$000.

Art. 360.° — Os hoteis, hospedarias, casas de pensão e de alugar quartos, terão um livro que será numerado e rubricado pelo Agente Executivo, no qual inscreverão em ordem chronoligica de dia, mez e anno o nome, naturalidade, idade, estado, profissão, procedencia e destino dos hospedes que receberem.

Este livro será apresentado á auctoridade policial todas as vezes que esta exigir.

O infractor incorrerá na multa de 50$000.

§ Unico — Aos proprietarios dos estabelecimentos de que trata este artigo é absolutamente prohibido consentir que se conservem como hospedes ou pensionistas meretrizes que ahi exerçam o seu commercio.

O infractor incorrerá na multa de 100$000 e a licença será cassada.

Art. 361.° — E' expressamente prohibido atravessar generos alimenticios de qualquer especie na cidade ou nos caminhos que a elle se dirigirem.

§ Unico — Aquelle que trouxer taes generos para vender na cidade, é obrigado a estacionar primeiramente no mercado quando aberto, para ahi vendel-os a retalho ou em pequena porção.

O infractor incorrerá na multa de 30$000.

TITULO VII

CAPITULO XXX

Do Director da Secretaria

Art. 362 — Compete ao Director da Secretaria:

1.°) Prover, sob as ordens do Agente Executivo, a todos os ramos de expediente que não se achem par-

ticularmente affectos aos outros empregados municipaes.

2.°) Fazer toda a correspondencia que tenha de ser assignada pelo Agente Executivo.

3.°) Publicar por editaes ou pela imprensa o extracto do expediente da municipalidade comprehendendo os actos da Camara e os actos do Agente Executivo que não contiverem materia reservada.

4.°) Encaminhar ao Agente Executivo todos os requerimentos que lhe forem dirigidos.

5.°) Fazer em livro especial o registro das leis municipaes, bem como das resoluções, ordens, portarias, titulos de nomeação de empregados, licenças.

6.°) Registrar no livro da porta a entrada e sahida de todos os papeis, não recebidos officialmente, e requerimentos dirigidos ao Agente Executivo, bem como os despachos nelles proferidos.

7.°) Lavrar em livro especial os termos de juramento ou compromisso dos empregados.

8.°) Lavrar os termos de contracto, distracto, rescisão, concessão, fianças e obrigação em geral, sobre as bases fornecidas mediante minuta approvada pelo Agente Executivo.

9.°) Dar mediante ordem superior, todas as certidões que lhe forem pedidas e fechar diariamente o livro ponto dos empregados.

10.°) Lavrar os alvarás de licenças e assignal-os com o Agente Executivo.

11.°) Archivar e ter em bôa guarda os documentos e papeis que entrarem na repartição.

12.°) Proceder á chamada dos vereadores em sessão da Camara, annotando os faltosos.

13.°) Lêr os officios dirigidos á Camara e quaesquer outros papeis presentes á mesa.

14.°) Fazer a correspondencia official da Camara.

15.°) Redigir as actas de accôrdo com as notas tomadas e lel-as nas sessões, assignando-as com a commissão de policia.

16.°) Receber todos os officios, representações, petições, memoriaes, etc., que forem dirigidos á Camara, fazendo constar á mesma, no expediente o seu conteúdo para o Presidente despachar.

17.°) Recolher e guardar em bôa ordem os projectos, indicações, pareceres de commissões e emendas que se lhe fizerem.

18.°) Assignar depois do Presidente, as leis e resoluções da Camara.

19.°) Cumprir todas as ordens emanadas da Commissão de Policia da Camara e do Agente Executivo Municipal, bem como fazer os serviços que forem determinados neste Estatuto e em leis especiaes.

CAPITULO XXXI

Do official contador

Art. 363.° — O official-contador terá a seu cargo a escripturação geral da Municipalidade.

Art. 364.° — A escripturação geral poderá ser feita commercialmente, por partidas dobradas e terá os livros subsidiarios que o desenvolvimento dos serviços torne necessario.

Art. 365.° — As contas da escripturação serão encerradas em cada anno financeiro. O anno financeiro da Municipalidade, acompanhando o anno civil, que representa o periodo de seu exercicio, prolongar-se-á por mais tres mezes do anno seguinte, afim de ser apurada e liquidada toda a receita e despeza, com o encerramento da sua escripturação, que deve ser feito até 31 de Março, impreterivelmente.

Art. 366.° — Findo o exercicio financeiro, as despezas que não tiverem sido pagas cahirão em exercicio findo e só poderão ser solvidas pela respectiva verba de "Exercicios Findos", depois de processada e inscripta a divida no exercicio corrente.

Art. 367.° — Os livros principaes e indispensaveis á escripturação na contadoria são os seguintes: costaneiras, C|cs com diversos, incluidas as c|cs de cauções e fianças; diario; c|cs com as verbas da receita; c|cs com as verbas da despeza (pagamento effectuado); Auxiliar da despeza (pagamento auctorisado); C|cs com os funccionarios, successores e cessionarios destes, com direito ao que lhes ficou devendo a Camara; Caixa; Folha de pagamento do pessoal technico e administrativo da Municipalidade; C|cs com os contribuintes de impostos; Auxiliar de C|cs com diversos; Proprios da Municipalidade.

§ Unico — Para a organisação da c|c de materiaes. o serviço ficará de fórma que todas as contas de qualquer commerciante fornecedores de materiaes á Municipalidade, quaesquer que sejam esses materiaes, sempre que creditados ao fornecedor, serão debitados aos funccionarios aos quaes forem entregues, devendo, portanto, virem sempre visadas pelos referidos funccionarios, que prestarão contas demonstrando por onde foram despendidos taes materiaes — contas estas visadas pelo Presidente da Camara — e só então, depois de prestadas as contas serão as despezas escripturadas nas respectivas verbas.

Art. 368.°—Serão attribuições e deveres, outrosim:

1.°) Fazer na escripturação geral das despezas o lançamento de todas as quantias pagas pelo Procurador, discriminando-as, tanto quanto fôr possivel;

2.°) Fazer todos os trabalhos relativos á escripturação geral, convenientemente especialisada, de todas as despezas e receitas, verificando e examinando os respectivos documentos, escrupulosamente;

3.°) Extrahir do livro caixa, trimestralmente ou quando o Presidente da Camara o exigir, um balancete minucioso da receita e despeza, descriminando verba por verba, addicionando á receita o saldo que houver do mez anterior, demonstrando a collocação do que fi-

car sob a responsabilidade do Procurador-thesoureiro; balancete que depois de conferido e authenticado pelo Procurador, será remettido ao Presidente.

4.°) Organisar, annualmente, um balanço geral, em que sejam especificados com clareza e minuciosidade: as quantias arrecadadas, o valor das propriedades adquiridas, e das obras executadas e a dos materiaes existentes, os gastos effectuados, a importancia do saldo em dinheiro no cofre da Procuradoria e tudo o mais que da escripturação se deprehender ter occorrido durante o anno.

5.°) O organisar o livro de registro e numeração de ordens de pagamentos por conta da Municipalidade.

6.°) Confeccionar a proposta ou projecto do orçamento para o anno novo, não só na parte da receita como na de despeza, baseando-se ns dados da escripturação pelas rendas arrecadadas nas respectivas verbas, entregando a proposta ao Presidente da Camara até o dia 31 de Agosto de cada anno.

7.°) Escripturar o livro de "Folha de Pagamento ao pessoal technico e administrativo da Municipalidade", lançando nelle o vencimento mensal de cada funccionario, os descontos a serem feitos, a origem e procedencia delles e o liquido a pagar. Nesse livro o funccionario dará recibo da importancia dos vencimentos recebidos, assignando os assentamentos. Essa assignatura só poderá ser feita no livro depois de extrahido o cheque de auctorisação de pagamento e remettido ao Procurador, assignado pelo Presidente da Camara, cheque esse que será da importancia total da folha do pagamento;

8.°) Levar ao conhecimento do Presidente que uma despeza excede á verba, com o pagamento de uma conta, quando isso se dér, fazendo-o por escripto e apresentando a conta de cujo pagamento se trata.

9.°) Archivar os tócos de talões extrahidos na Procuradoria, assim como os dos extrahidos pelos guar-

das-municipaes, arrumando-os em ordem das datas e de procedencia, afim de servirem para consultas promptas, não só sobre o serviço da escripturação e da conferencia como para verificação de reclamações.

Art. 369.° — A nomeação para official-contador recahirá sobre pessoa de comprovada edoneidade, com pratica de guarda-livros.

DO PROCURADOR THESOUREIRO

Art. 370.° — O procurador-thesoureiro será nomeado dentre os cidadãos de reconhecida honestidade, nomeado pelo Presidente da Camara.

Art. 371.° — Serão attribuições e deveres:

1.°) Prestar préviamente a fiança de cinco contos de réis (5:000$000) em dinheiro, apolices ou qualquer titulo da divida do Estado, da União ou do Municipio ou garantia da fiança em bens immoveis.

Sendo a fiança prestada em dinheiro ficará vencendo os juros de 5 °|° ao anno.

2.o Effectuar os pagamentos das despezas feitas com os trabalhos e serviços da Municipalidade, quer do pessoal, quér de material, á vista dos documentos perfeitamente legalisados, com o "pague-se" do Presidente da Camara.

3.o) Examinar escrupulosa e minuciosamente os documentos antes de effectuar os respectivos pagamentos, porque indemnisará immediatamente á Municipalidade de qualquer importancia que se verificar tenha pago indevidamente.

4.o) Receber impostos, taxas e outras rendas da Municipalidade, tendo em sua guarda e exclusiva responsabilidade todas as quantias que lhe forem entregues, dando sempre recibo pelo livro de talões de tudo quanto receber, em dinheiro ou titulos.

5.o) Conservar no cofre da Municipalidade, sob sua guarda, sem falta de um real sequer, e saldo em di-

nheiro que a escripturação em qualquer movimento demonstrar deva existir em seu poder, não lhe sendo absolutamente permittido desviar quantia alguma, por mais insignificante que seja, e qualquer que seja o pretexto allegado, sob pena de suspensão immediata de suas funcções e consequente responsabilidade criminal.

6.o) Indemnisar o cofre da Municipalidade de qualquer quantia por descuido seu pagar sem as prescripções legaes.

7.o) Participar ao Presidente da Camara, officialmente, uma hora antes do expediente, sempre que no dia do vencimento de alguma lettra activa da Municipalidade, ou na vespera, quando este fôr dia feriado ou santificado, não fôr a mesma paga, para que seja determinado e feito o seu protesto, si isto tiver cabimento, na fórma da lei.

8.o Proceder mensalmente, no ultimo dia do mez, ou quando e como exigir o Presidente da Camara, á verificação do cofre, apresentando um balancête resumido desta, com discriminação dos saldos verificados em caixa.

9.o) Numerar todos os documentos de receita e despeza, os quaes deverão ser enviados ao official-contador.

10.) Verificar se os sellos dos recibos passados á Thesouraria para recebimentos de quaesquer quantias estão de conformidade com o Reg. para a arrecadação do sello.

11.o) Não effectuar pagamento algum a não ser ao proprio credor ou seu procurador devidamente constituido, ou com ordem legal.

12.o) Fazer o lançamento, de accôrdo com as listas fornecidas pelos guardas municipaes e promover a arrecadação dos impostos, sendo que os lançamentos deverão ser apresentados ao Presidente da Camara até o dia 30 de Novembro de cada anno, para o exercicio vindouro, bem assim publicar editaes relativos ao

lançamento e pagamento de impostos, avisando sempre os prasos para os pagamentos, de accôrdo com as leis e regulamentos em vigor.

13.o) Communicar ao Presidente da Camara as duvidas que surgirem na occasião da arrecadação, indicando ou propondo as medidas, que lhe parecerem convenientes para garantir os interesses da fazenda municipal e para o fiel desempenho da sua missão.

14.o) Cumprir as ordens emanadas do Presidente da Camara.

15.o) Escripturar o livro de "Divida activa" e fornecer ao advogado e consultor juridico até quinze dias após o seu encerramento, em cada exercicio, as certidões necessarias para promover-se a cobrança amigavel ou judicial.

16.o) Velar para que todas as leis e resoluções sejam fielmente cumpridas.

17.o) Fazer entrega ao Presidente da Camara, á 31 de Março de cada anno, dos livros, contas e demais papeis referentes ao exercicio financeiro anterior, dando-lhe o Presidente um recibo do que entregar.

18.o) Levar ao conhecimento do Presidente que uma despeza excede á verba, com o pagamento de uma conta, quando isso se dér, fazendo-o por escripto e apresentando a conta de cujo pagamento se trata, sumettendo primeiro essa apresentação ao official-contador, para que este dê seu parecer sobre se tal despeza poderá correr por outra verba, ou se convirá o pedido de credito supplementar ao poder competente.

19.o) Informar ao official-contador e por escripto sempre que se esgotar qualquer verba, afim de que este communique o facto ao Presidente da Camara.

20.o) Auxiliar o advogado e consultor juridico na cobrança das dividas e o official-contador na escripturação geral da municipalidade, assim como escripturar novos livros cuja creação fôr exigida pela conveniencia do serviço.

DO ADVOGADO E CONSULTOR JURIDICO

Art. 372) O advogado e consultor juridico será nomeado dentre os doutores ou bachareis em direito, que tiverem quatro annos de pratica de fôro na Comarca.

§Unico Na falta de doutores ou bachareis em direito o cargo poderá ser exercido, interinamente, por pessoa habilitada, demissivel *ad nutum.*

AArt. 373) São suas attribuições:

1.o) promover ou defender em qualquer juizo de 1.ª e 2.ª entrancia os direitos da Municipalidade, em todas as causas em que fôr a mesma interessada como auctora, ré, assistente ou oppoente;

2.o) dar, por escripto, á requisição do Presidente da Camara, parecer fundamentado, sobre todos os negocios sujeitos a seu exame ou estudo de direito que versarem sobre intelligencia das leis e referentes á Municipalidade, inclusivé redigir os escriptos publicos ou particulares nos contractos em que taes escripturas se fizerem precisas para sua validade e effeitos legaes;

3.o) fazer a liquidação amigavel e promover no juizo da cidade a cobrança da divida da Municipalidade;

4.o) organisar e remetter mensalmente ao Presidente da Camara um quadro das execuções a seu cargo, mencionando a importancia cobrada, por conta ou saldo, por meio amigavel ou judicial com os nomes dos devedores.

§.o) Para a cobrança da divida activa lhe serão abonados 10 °|° no caso de liquidação amigavel e 20 °|° no caso de liquidação judicial, sobre as quantias effectivamente recolhidas aos cofres municipaes.

§2.o) No caso de viagem para fóra da séde do municipio, em serviço de seu cargo, a Camara custeará as despezas de viagem.

CAPITULO XXXII

Dos guardas municipaes

Art. 374) Aos guardas-municipaes, que serão os auxiliadores directos da administração na execução das posturas e dos serviços publicos, compete conforme a classe a que pertençam:

I Exercer vigilancia constante na observancia das posturas, regulamentos e resoluções da Municipalidade, promovendo a execução pela advertencia aos que forem a ella sujeitos, particularmente ou por meio de editaes, impondo as multas marcadas contra os infractores.

II Inspeccionar, conforme as instrucções recebidas os serviços de abastecimento dagua, esgotos, de obras particulares, de limpeza publica, do matadouro, do mercado, do cemiterio e tudo quanto se refere á assistencia publica.

III Cobrar as multas que os infractores quizerem satisfazer immediatamente, por meio de talões fornecido pelo Agente Executivo, sendo obrigados a entregar essas quantias ao procurador-thesoureiro, mediante guia da Camara.

IV Prestar contas mensalmente da renda produsida pelas multas.

V Informar todos os papeis que lhe forem remettidos pelo Agente Executivo.

VI Inspeccionar e dirigir a conservação dos caminhos, estradas e servidões publicas, capina e asseio das ruas.

VII Inspeccionar as obras que se fizerem por administração ou arrematação afim de verificar se são feitas de accôrdo com as ordens do Presidente da Camara.

VIII Auxiliar a repartição fiscal no lançamento de impostos.

IX Fazer a folha de pagamento de fèrias dos operarios, tomando assentamentos e notas referentes aos mesmos.

X Assignar carga em livro especial dos objectos que lhe forem entregues e dar conta da sua applicação.

XI Aos guardas-municipaes dos districtos incumbe remetterem ao Presidente da Camara, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno, um relatorio minucioso dos actos que praticarem no semestre anterior, em cumprimento de seus deveres, bem como das providencia que julgarem necessarias a bem da regularidade do serviço pubblico, sendo punido com a pena de multa de 20$000 a falta da remessa do citado relatorio.

XII Guardar a repartição, trazel-a em estado de asseio e conservar os moveis e objectos de serviço.

XIII Abrir as repartições e fechal-as.

XIV Affixar na porta os editaes da Municipalidade.

XV Servir de pregoeiro nas arrematações, observando as formulas usadas em taes actos.

XfI Carimbar e numerar os vehiculos de carga.

XVII Receber todos os papeis trazidos á Camara e encaminhal-os para o Director da Secretaria.

XVIII Introduzir os particulares que venham procurar o Presidente da Camara.

XIX Prestar os serviços que lhe forem determinados em sessão da Camara.

XX Ter a seu cuidado o livro de ponto dos empregados, que será encerrado pelo Director da Secretaria ás 11 1|4 horas.

XXI Embandeirar o edificio em dias de festa nacional.

XXII Trata dos jardins pertencentes a Camara.

XXIII Dirigir o serviço de arborisação das ruas, avenidas e praças.

XXIV Policiar os jardins, de modo a evitar que os visitantes offendam as regras do decoro, colham flôres, pizem nos grammados ou damnifiiquem as plantações.

XXV — Manter a policia no matadouro de accôrdo com o regulamento respectivo e assistir ao serviço de todos os dias, desde o principio da matança até a conducção da carne, para os açougues.

XXVI — Impedir a matança do gado, cujo dono não provar que o imposto foi préviamente pago.

XXVII — Prohibir que se abata o gado que se suspeitar estar doente e participar o facto ao medico de hygiene.

XXVIII — Manter o edificio e terrenos annexos no maior asseio.

XXIX — Entregar diariamente ao procurador-thesoureiro, mediante guia, os dinheiros arrecadados.

XXX — Guardar e sustentar os animaes recolhidos ao deposito, ficando responsavel pelos que, por culpa ou negligencia sua, desapparecerem.

XXXI — Communicar ao Agente Executivo a noticia de todos os animaes e objectos depositados, numero de dias que permanecerem no deposito e todos os mais detalhes que convier conhecer.

XXXII — Receber das partes uma diaria pelos objectos ou animaes depositados, de accôrdo com a tarifa approvada.

XXXIII — A todos os guardas municipaes compete executar e fazer executar as deliberações municipaes, no que lhes pertencer, exercendo quaesquer outras attribuições que lhes sejam conferidas.

Art. 375.° — Os guardas municipaes usarão um uniforme com os distinctivos da classe a que pertencerem.

CAPITULO XXXIII

Disposições communs aos empregados

Art. 376.° — No caso de faltas ou impedimentos dos empregados, poderá o Presidente da Camara e Agen-

te Executivo nomear temporariamente outros, que perceberão a gratificação do funccionario substituido.

Os vencimentos dos empregados, sem direito a mais accrescimo algum, constarão de duas partes eguaes: ordenado e gratificação. A gratificação só terá direito quem effectivamente estiver exercendo o cargo.

Art. 377.° — As licenças só poderão ser concedidas por um anno, com ou sem vencimentos. No caso de obter a licença com vencimento, por prazo superior a tres mezes, será descontada a gratificação.

Art. 378.° — Os empregados do serviço interno da Municipalidade são obrigados a comparecer diariamente ás 11 horas e a permanecer na repartição até 16 horas, em que se encerrará o expediente, devendo no acto da entrada assignar o livro de ponto.

Art. 379.° — Perde os vencimentos o empregado que, sem motivo justificado, deixar de comparecer á repartição.

Art. 380.° — O empregado que sem licença faltar 15 dias consecutivos perderá o direito ao seu logar.

Art. 381.° — Os empregados titulados da Municipalidade terão direito a quinze dias de férias, durante o anno, a juizo do Agente Executivo e sem prejuizo do serviço, cujas férias poderão ser gosadas por uma só vez ou interpoladamente.

Art. 382.c — Os empregados são responsaveis pelos damnos e prejuizos occasionados por sua ignorancia, culpa ou negligencia.

Art. 383.° — Os empregados de serviço externo são obrigados a começar diariamente os seus serviços nos logares e horas determinadas, de accôrdo com os seus deveres especiaes.

Art. 384.° — Os empregados municipaes serão obrigados ao trabalho, além das horas regulamentares, sempre que houver urgencia ou atrazo accidental de serviço, e neste caso ainda em dia feriado, sem que por

este facto lhe assista direito a gratificação extraordinaria.

Art. 385.° — Os empregados da Municipalidade são de simples confiança e exercerão os seus cargos emquanto bem servirem á causa publica e forem necessarios.

Art. 386.° — Os empregados da Municipalidade ficarão sujeitos á responsabilidade, que em juizo competente o Agente Executivo promoverá, no caso de faltas ou abusos no exercicio de suas funcções, de que resultarem prejuizos á Municipalidade ou á terceiros.

§ Unico — Ficarão, em outros casos, sujeitos ás penas disciplinares seguintes:

1.°) admoestação por negligencia ou falta leve;

2.°) reprehensão por desobediencia;

3.°) multa de 10 a 20 % de seus vencimentos mensaes por infracção de ordens, leis e posturas ou desrespeito aos superiores hierarchicos;

4.°) perda da gratificação pela falta de comparecimento, sem causa justa e partecipada, assim como por se apresentarem depois de encerrado o ponto ou retirarem-se antes de findos os trabalhos;

5.°) suspensão administrativa até 15 dias;

6.°) demissão do emprego por faltas graves, como sejam: o abuso de confiança, a revelação de negocios reservados ou de qualquer acto ordinario antes de sua expedição e publicação, o patrocinio directo ou indirecto de causas de interesse privado, seu ou de outrem, perante a Camara.

Art. 387.° — E' competente para impôr as penas, o Agente Executivo.

Art. 388.° — Perderá o cargo o empregado que, directa ou indirectamente, por si ou como representante de outrem, fizer com a Municipalidade contractos, dirigir banco, empreza ou companhia, e acceitar outro emprego ou commissão.

Art. 389.° — O procurador-thesoureiro será obrigado a prestar fiança.

CAPITULO XXXIV

Da instrucção publica

Art. 390.° — A Camara Municipal promoverá a diffusão da instrucção primaria, creando, mantendo e inspeccionando as escolas que forem necessarias nas differentes localidades do municipio, attendendo-se em cada uma a população escolar e a renda arrecadada.

Art. 391.° — Para que a escola seja mantida é indispensavel que tenha no minimo a frequencia de 20 alumnos.

Art. 392.° — Todo o serviço escolar é encarregado ao professor, immediato responsavel por quanto diz respeito ao estabelecimento e sujeito a indemnisar os valores dos objectos escolares que se deteriorarem por culpa ou negligencia sua.

Art. 393.° — A Camara Municipal fornecerá a mobilia indispensavel a cada escola e bem assim os livros e materiaes necessarios.

§ 1.° — Os livros serão utilizados apenas durante o exercicio e depois guardados.

§ 2.° — Uma vez feito o fornecimento desses livros, não serão renovados senão dous annos depois, salvo caso de augmento de alumnos.

Art. 394.° — Os livros adoptados nas escolas serão escolhidos pela Camara mediante parecer da commissão de Instrucção Publica.

Art. 395.° — A Camara poderá, se julgar necessario, crear tambem escolas nocturnas, nas quaes serão admittidos adultos á matricula.

CAPITULO XXXV

Da escripturação escolar

Art. 396.° — Em cada escola haverá os seguintes livros abertos, numerados e rubricados pelo Presiden-

te da Camara, e, escripturado pelo professor: 1.° O livro de matricula; 2.° O livro de inventario; 3.° O livro ponto; 4.° O livro de termos de exame.

Art. 397.° — No livro de matricula se escreverá o nome do alumno, data da matricula, residencia, edade, naturalidade, nome, estado e residencia do pae, tutor ou protector do alumno, e bem assim o gráo de instrucção do matriculado. Em uma casa especial, sob a rubrica — Observações — o professor escreverá o que occorrer de mais notavel a respeito do alumno.

Art. 398.° — No livro de inventario se escreverá a relação de todos os objectos existentes na escola e fornecidos pela Camara quando um novo professor entrar em funcções. Esta relação será assignada sempre que fôr possivel, pelo antigo professor, pelo seu substituto e pelo Agente Executivo.

Art. 399 No livro de ponto o professor escreverá o nome dos alumnos, guardando a ordem da matricula que poderá ser feita durante todo o anno lectivo, e as faltas de frequencia á escola, em casas correspondentes aos dias uteis de cada mez.

Art. 400.° — No livro de exames serão lavradas as actas dos exames escolares.

Art. 401.° — O professor manterá sempre em bôa ordem e em dia a escripturação escolar.

Art. 402.° — São condições para a matricula; 1.° edade minima de 6 annos e 16 no maximo; 2.° ter sido vaccinado; 3.° não soffrer de molestia contagiosa ou repugnante.

§ Unico — Si depois de matriculado o alumno for atacado das molestias acima referidas o professor dispensal-o-á de comparecer as aulas e o communicará a pessoa encarregada da educação do referido alumno.

Art. 403.° — O alumno matriculado que faltar 40 dias consecutivos ás aulas sem justificação, será eliminado da matricula ficando salvo o direito de recurso ao Presidente da Camara, que decidirá como fôr de justiça, ouvindo o professor.

Art. 404.° — E' prohibido ao professor admittir na escola qualquer criança além dos matriculados.

CAPITULO XXXVI

Do Professor

Art. 405.° — O professor será nomeado pelo Agente Executivo, que submetterá a aprovação da Camara essa nomeação.

Art. 406.° — Incumbe ao professor: 1.° comparecer aos trabalhos 15 minutos pelo menos antes da hora marcada e não retirar-se da escola senão depois de terminados os trabalhos; 2.° explicar aos alumnos uma vez por semana a fórma de governo republicano, direitos politicos e deveres dos cidadãos, fazendo-os lêr trechos da Constituição e explicando-os, dando-lhes bons conselhos e inspirando-lhes os sentimentos de honra, amor a patria e respeito as leis; 3.° enviar trimestralmente a Camara Municipal mappas da frequencia dos alumnos durante o trimestre; 4.° prestar as informações verbaes ou escriptas que lhe forem exigidas pelo Agente Executivo, e franquear a escola as pessoas decentes que desejarem visital-a, uma vez que os exercicios não sejam perturbados.

Art. 407.° — E' expressamente prohibido ao professor: 1.° Occupar-se em objectos extranhos ao ensino durante as horas das lições; 2.° empregar alumnos em seus serviços particulares; 3.° deixar de dar aula tres dias consecutivos sem licença do Presidente da Camara.

Art. 408.° — Incorre na penalidade mais grave do art. 409 o professor que procurar incutir no espirito de seus alumnos idéas contrarias a fórma de governo estabelecida e usar na escola livros não adoptados.

Art. 409.° — No caso de infracção das disposições contidas nos artigos anteriores, conforme a gravidade

da falta, ficam os professores sujeitos as seguintes penas impostas pelo Agente Executivo: 1.° admoestação; 2.° multa de 5$000 a 30$000; 3.° suspensão de exercicio e vencimentos por oito dias; 4.° demissão.

Art. 410.° — As duas ultimas penas e da multa excedente de 10$000 haverá recurso para a Camara.

CAPITULO XXXVII

Do ensino, systema disciplinar e ferias

Art. 411.° — O ensino das escolas municipaes constará de :1.° instrucção moral e civica; 2.° leitura e escripta; 3.° noções de grammatica portugueza; 4.° principios elementares de arithmetica até fracções inclusive e systema metrico; 5.° rudimentos de historia do Brasil e noções de historia do Estado de Minas, noções de geographia geral, geographia do Brasil, especialmente do Estado de Minas.

Art. 412.° — Os trabalhos escolares se verificarão das dez horas da manhã ás duas da tarde, havendo um descanço de meia hora entre o meio dia e uma hora. Nos sabbados os trabalhos terminarão ao meio dia e será esse dia escolhido para a explicação de que trata o § 2.° do art. 406.°

Art. 413.° — As unicas penas admittidas, de que o professor poderá usar, serão as seguintes: 1.° reprehender; 2.° privação de recreio; 3.° retenção até meia hora depois de findos os trabalhos; 4.° expulsar por um dia; 5.° expulsão definitiva.

§ Unico — Desta ultima haverá recurso para o Presidente da Camara.

Art. 414.° — São expressamente prohibidos os castigos corporaes e as penas humilhantes.

Art. 415.° — O anno escolar principiará em 1.° de Março e terminará em 15 de Dezembro.

Art. 416.° — Serão feriados, além dos Domingos, os dias 15 de Junho e 19 de Setembro, a Semana Santa,

os tres dias de carnaval e os dias de festa e lucto nacionaes marcados por lei.

DOS EXAMES ESCOLARES

Art. 417.° — Nos tres dias anteriores ao encerramento dos trabalhos, terão logar os exames dos alumnos.

Art. 418.° — Os exames versarão sobre materias estudadas durante o anno lectivo.

Art. 419.° — Dentre as pessoas mais habilitadas da localidade, de preferencia os professores publicos ou particulares escolherá o Presidente da Camara os dous examinadores.

Art. 420.° — Presidirá a mesa examinadora um membro da commissão de instrucção publica ou pessoa designada pelo Agente Executivo.

CAPITULO XXXVIII

Disposições Geraes

Art. 421.° — A mobilia escolar para cada escola será fixada de conformidade com a importancia da localidade e frequencia de alumnos.

Art. 422.° — Em proveito da residencia do professor, não poderão ser agglomerados alumnos nem sacrificadas as condições de hygiene escolar.

Art. 423.° — O professor diariamente passará revista de asseio aos alumnos e obrigal-os-á a lavarem as mãos e o rosto, quando não hajam feito.

Art. 424.° — No caso de molestia provada que o obrigue a interromper o exercicio das aulas por mais de 10 dias, poderá o professor indicar substituto idoneo que exercerá o cargo interinamente, cobrando, porém, do professor effectivo o ordenado integral.

Art. 425.° — As licenças dos professores serão concedidas pelo presidente da Camara até 10 dias com ordenado, e 10 a 30 com metade do ordenado, e sem ven-

cimentos por prazo maior de um mez — no caso do motivo provado por attestado medico de molestia.

Art. 426.º — No caso de licença por mais de 10 dias o Presidente nomeará substituto que vencerá metade do ordenado do professor.

§ Unico — Sendo concedida por mais de 90 dias, vencerá o substituto o ordenado por inteiro.

Art. 427.º — Quando tiverem quaesquer duvidas na execução das disposições anteriores, os professores se dirigirão por escripto ao Presidente da Camara afim de serem esclarecidos.

CAPITULO XXXIX

Taxas de requerimentos

Art. 428.º Fica creada a taxa de quinhentos reis (500 rs.) sobre cada requerimento submettido a despacho do Presidente da Camara.

§ Unico — Protocollado e numerado o requerimento, pelo Director da Secretaria, o interessado o levará ao Procurador, que extrahirá um talão de pagamento da taxa, do qual talão constará o numero do requerimento e o nome do requerente, sendo então a elle annexado.

Art. 429.º — Fica tambem creada a taxa de um mil reis (1$000) sobre cada requerimento apresentado a Camara, a qual taxa será arrecadada pela fórma prescripta na disposição antecedente, dispensada, porém, a sua apresentação ao Director da Secretaria.

Art. 430.º — As rendas destas taxas escripturadas na rubrica "Eventuaes" das leis orçamentarias.

CAPITULO XL

Esposição annual

Art. 431.º — Haverá uma exposição annual dos productos do municipio, a qual se realisará em epocha prefixada e dividida nas seguintes secções:

1.ª) Productos de pequenas e grandes lavouras.
2.ª) Avicultura e apicultura
3.ª) Horticultura e floricultura
4.ª) Pomicultura
3.ª) Industria Pastoril
6.ª) Productos industriaes.

Art. 432.° — Aos expositores de cada secção, que forem classificados, serão conferidos premios pecuniarios, desde que provem que se dedicam, com fins commerciaes, á producção dos productos exhibidos.

Art. 433.° — O Agente Executivo nomeará as commissões necessarias para regulamentar as exposições.

CAPITULO XLI

Dos bens municipaes

Art. 434.° — São bens municipaes:

I — Os bens destinados para o uso commum dos municipes, taes como os rios, estradas, ruas e praças.

II — Os de uso especial, taes como edificios ou terrenos applicados a serviço ou estabelecimento municipal.

III — Os dominicaes, isto é, os que constituem o patrimonio do municipio, como objecto de direito pessoal ou real.

Art. 435.° — São inalienaveis: a) os bens de uso commum dos municipes, podendo, porém, ser subrogados, e o seu uso será retribuido ou gratuito, conforme as leis municipaes houverem prescripto; b) os de uso especial, emquanto conservarem esse caracter.

Art. 436.° — Os dominicaes poderão ser arrendados ou aforados, nos casos e formas que a lei determinar.

CAPITULO XLII

Do arrendamento

Art. 437.° — O arrendamento dos bens municipaes se fará em hasta publica, ou, não havendo licitantes,

por contracto celebrado de conformidade com as disposições da lei civil, por escriptura publica ou particular. conforme o seu valor.

CAPITULO XLIII

Do aforamento

Art. 438.° — O aforamento obedecerá especialmente as seguintes disposições:

I — Fica prohibida desde já a alienação por titulo gratuito ou oneroso, do dominio directo de terrenos pertencentes ao municipio.

II — O aforamento ou transmissão do dominio util de datas e posses destinadas á edificação será contractada pelo Agente Executivo.

III — O aforamento será regulado pelas disposições da lei civil, estipulando-se no instrumento de contracto, que será celebrado por escriptura publica ou particular, conforme o seu valor:

a) a pensão ou fôro annual de tres a trinta mil reis por data, effectuando-se o pagamento durante o mez de Janeiro de cada anno.

b) o laudemio de 5 °|° do preço da alienação das datas aforadas, verificando-se o pagamento no acto da respectiva averbação na repartição municipal competente.

IV — A pensão ou fôro será proporcional aos mezes que decorrerem do dia do contracto a trinta e um de Dezembro do anno em que se fizer o pagamento.

CAPITULO XLIV

Da desapropriação

Art. 439.° — A Camara Municipal, sem dependencia de outro poder, caberá decretar a desapropriação por utilidade do municipio, nos casos seguintes:

I — A fundação de povoações e estabelecimentos de assistencia, educação ou instrucção publica e cemiterios.

II — A abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, canaes, estradas e, em geral, de quaesquer vias publicas.

III — A construcção de obras, ou estabelecimentos, destinados ao bem geral do municipio, sua decoração e hygiene.

Art. 440. — O municipio não poderá em caso algum empossar-se dos terrenos ou predios desapropriados, antes de indemnisar o proprietario, ou de consignado judicialmente o respectivo valor.

CAPITULO XLV

Dos Privilegios

Art. 441.° — A Camara Municipal não poderá conceder privilegio senão para serviço de interesse puramente loral, por prazo não excedente de vinte e cinco annos.

Art. 442.° — Feita a concessão por um determinado prazo não será dada a prorogação, mesmo que seja para completar aquelle limite.

Art. 443.° — O privilegio para construcção de estradas, linhas telegraphicas ou telephonicas, que passem além dos limites do municipio, só poderá ser concedido mediante accôrdo com as duas comarcas dos municipios limitrophes, o qual será sujeito á approvação do governo do Estado.

§ Unico — Com o privilegio poderá a Camara conceder, além do uso de madeiras, pedras, e outros materiaes existentes em terrenos pertencentes ao municipio, a isenção de impostos municipaes.

Art. 444.° — Na concessão de privilegios serão observadas as disposições da legislação estadoal.

CAPITULO XLVI

Disposições Geraes

Art. 445.° — O patrimonio municipal é indivisivel, salvo o caso de desmembramento do municipio na fórma da Constituição e leis do Estado.

Art. 446.° — Os bens municipaes não serão sujeitos as dividas passivas do municipio.

§ Unico — O credor, porém, poderá penhorar, em execução de sentença, as rendas dos proprios municipaes ou as prestações que, em virtude de contractos, tenham de ser pagas ao cofre do municipio.

Art. 447.° — As escripturas particulares de contracto de arrendamento ou aforamento poderão ser lavradas na Secretaria da Camara, em livro proprio para esse fim destinado, obeservadas as formalidades prescriptas na lei civil.

Art. 448.° — Dos terrenos municipaes serão reservados quaesquer minas e fontes mineraes as mattas e terras que forem necessariaspara a formação da reserva florestal da cidade.

CAPITULO XLVII

Da limpeza publica

Art. 449.° — A cidade de Varginha, em sua zona urbana, será dividida em tantas pequenas secções quantas sejam necessarias para o serviço de rigorosa limpeza das vias e praças publicas.

Art. 450.° — Cada uma dessas secções disporá de pessoal e apparelhos permanentes, imprescindiveis á bôa execução desse serviço.

Art. 451.° — O serviço de limpeza consiste na varredura e na irrigação da área calçada e na capina e varredura da área não calçada.

Art. 452.° — O serviço de varredura será feito diariamente á noite, em horas de repouso da população, e

o de irrigação tantas vezes durante o dia, quantas sejam necessarias para a extincção do pó.

Art. 453.° — Quando as condições financeiras o permittam, taes serviços deverão se extender á zona suburbana, em suas partes mais povoadas e ao districto do Carmo da Cachoeira.

CAPITULO XLVIII

Das taboletas, placas e letreiros de annuncio

Art. 454.° — Não é permittido em quaesquer annuncios, placas, taboletas, rotulos, emblemas ou denominações de casas commerciaes, de diversões, de estabelecimentos bancarios, industriaes etc., que tenham séde na cidade e districtos, o uso de palavras de lingua extrangeira, salvo daquellas que por insufficiencia do nosso lexico a elle se hajam incorporado.

1.° A partir de primeiro de Janeiro de 1919, fica creada a taxa de duzentos mil réis (200$000) para as casas e estabelecimentos, que tenham sua séde na cidade e districto, e que, actualmente empregam a lingua extrangeira para qualquer dos fins mencionados neste artigo.

2.° Quando os annuncios, placas, denominações etc., embora em lingua vernacula, contiverem absurdos orthographicos ou crassos erros de concordancia syntatica, serão seus proprietarios intimados a corrigil-os dentro de quarenta e oito horas, sob pena de 5$000 de multa e o dobro nas reincidencias.

CAPITULO XLIX

Das pennas de agua

Art. 455.° — A taxa annual de cada penna de agua será de 36$000, pagavel em prestações trimestraes.

Art. 456.° — O Presidente da Camara concederá pennas de agua a quem o requerer, sendo o pretendente, concessionario, obrigado a assignar um contracto, que

será lavrado em livro proprio, para esse fim existente na Camara Municipal, do qual constem as seguintes obrigações por parte do requerente:

a) ter caixa com boia automatica;

b) gastar, em 24 horas, 800 litros de agua, valor de uma penna;

c) franquear a entrada, em sua casa, ao empregado encarregado deste serviço, quando fôr mister qualquer exame referente a este ramo de serviço;

d) fazer a sua custa todo o serviço de ligação.

Art. 457.° — Pelo contracto pagará o concessionario a quantia de 10$000.

Art. 458.° — As pennas de agua serão reguladas por meio de registros graduados que forneçam em 24 horas, os 800 litros.

Art. 459.° — Os registros de agua serão sempre collocados nas frentes ou testadas das casas, de modo a não embaraçar o transito publico.

Art. 460.° — As pennas concedidas não poderão ser subdivididas para o fim de abastecer o predio visinho, embora seja de propriedade do concessionario.

Art. 461.° — Os concessionarios de pennas de agua, são obrigados a evitar que as sobras de aguas escôem para as ruas ou beccos da cidade, emquanto não houver exgotos sob multa de 20$000.

Art. 462.° — Será imposta a multa de 50$000:

a) aos que alargarem os registros de pennas de agua;

b) aos que subdividirem as pennas de seu immovel;

c) aos que por qualquer meio damnificarem os ramos do abastecimento de agua.

Art. 463.° — Na falta de pagamento da taxa trimestral, devida por penna de agua, bem assim nos casos das lettras *a b* e *c* do artigo 462 dete Estatuto, mandará o Agente Executivo cortar a ligação de agua até que o devedor remisso e os infractores do cit. artigo 462 paguem a taxa e multa devidas, respectivamente.

Art. 464.° — E' prohibido estragar as torneiras ou

damnificar os chafarizes publicos, sob pena de multa de 50$000, que será convertida em 5 dias de prisão, caso o infractor não tenha recursos para effectuar o pagamento, ou, sob qualquer pretexto recuse a fazel-o.

§ Unico — Quando o infractor fôr menor, será responsavel pelo pagamento da multa seu pae, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda e educação.

Art. 465.° — Ao concessionario cuja pena foi cortada por falta de pagamento da taxa trimestral é facultado, mediante requerimento, solicitar nova ligação, sob a condição de prévio pagamento da taxa em atrazo, obrigando-se a fazer todo o serviço de ligação a sua custa.

Art. 466.° — E' prohibido beber agua nos chafarizes, collocando a bocca nas respectivas torneiras. Ao infractor será imposta a multa de 5$000, que será convertida em um dia de prisão, caso não tenha recurso para o pagamento, ou se recuse a fazel-o.

§ Unico — Si o infractor fôr menor, será responsavel pelo pagamento da multa seu pae, tutor ou pessoa a quem incumbe sua guarda e educação.

Art. 467.° — O Agente Executivo, independentemente de pagamento de taxa, poderá conceder pennas de agua aos estabelecimentos publicos, sendo, entretanto, lavrado contracto com o encarregado ou director do estabelecimento favorecido, o qual será o responsavel pelas infracções do artigo 462 e suas lettras, constante do presente Estatuto. Si o estabelecimento fôr municipal independe de contracto.

Art. 468.° — Será multado de 5$000 a 20$000, no maximo, o funccionario encarregado do serviço de abastecimento de agua, quando por negligencia, frouxidão ou omissão dos seus deveres deixar de velar pelo asseio e conservação deste ramo de serviço ou não attender, com solicitude, as reclamações dos concessionarios, quando de conformidade com a lei.

Art. 469.° — O fiscal zelador é obrigado, trimestralmente a fazer em correição o exame das pennas de

agua, applicando aos infractores as multas comminadas neste Estatuto, mediante aucto de infracção lavrado de accôrdo com as prescripções e mais formalidades que regem a especie.

Art. 470.° — Finda a correição o fiscal ou zelador de agua apresentará um relatorio detalhado de todas as occurrencias ao Agente Executivo.

Art. 471.° — O fiscal ou zelador de agua que deixar de proceder a correição recommendada noart. 469 deste Estatuto, incorrerá na multa de 50$000 e na perda do emprego quando reincidente.

Art. 472.° — Todo aquelle que denunciar ao fiscal qualquer infracção do presente capitulo perceberá metade da multa que venha pagar o denunciado.

CAPITULO L

Dos mendigos

Art. 473.° — Todo o individuo, que não puder ganhar a vida pelo trabalho, que não tiver meios de fortuna, nem parentes nas condições de lhe prestar alimentos nos termos da lei civil, e implorar esmolas, será considerado mendigo.

Art. 474.° — Nenhum individuo poderá pedir esmolas, no districto da cidade, sem estar inscripto como mendigo, no livro respectivo da Camara.

Art. 475.° — A inscripção, a que se refere o artigo antecedente, pode ser voluntaria, se o interessado a pedir, e coercitiva se a auctoridade policial a ordenar, mas, em ambas as hypotheses só se effectuará:

1.° quando a auctoridade policial, depois de minucioso exame medico, declarar que a pessoa sujeita á inspecção é incapaz de ganhar a vida pelo trabalho;

2.° quando a auctoridade policial, depois de mandar proceder a averiguações, obtiver por ellas a certeza: a) de que essa pessoa não tem meios de fortuna, nem parentes com a obrigação legal de sustentarem-na; b) que é natural deste municipio e tem nelle familia constituida ou residencia ha mais de dois annos.

Art. 476.° — Todo o individuo encontrado a mendigar, sem prévia inscripção na Camara, será conduzido á repartição da policia, afim de ser examinado pelo medico

§ 1.° — Sendo considerado capaz de ganhar a vida pelo trabalho, será processado pelos meios legaes.

§ 2.° — Sendo considerado incapaz de ganhar a vida pelo trabalho, será inscripto coercitivamente como mendigo, para os effeitos dos artigos antecedentes.

§ 3.° — Não sendo natural do municipio, ou não tendo nelle familia constituida, ouresidencia ha mais de dois annos, será remettido para a séde do municipio da sua naturalidade.

Art. 477.° — Na Secretaria da Camara haverá um livro para a inscripção de mendigos.

§ Unico — A inscripção consiste no registro individual e numero e do nome, filiação, naturalidade, edade, signaes caracteristicos, estado, residencia, sexo e quaesquer outros esclarecimentos que sejam necessarios para a identidade de mendigo inscripto.

Art. 478.° — Feita a inscripção será entregue a cada mendigo:

1.° Uma placa com a designação "MENDIGO" e numero da inscripção, para trazer no peito e por forma bem visivel;

2.° Um bilhete de identidade, contendo o numero da inscripção, nome, edade, residencia, bilhete este que será assignado pelo Director de Hygiene.

Art. 479.° — Nenhum mendigo inscripto no registro poderá implorar esmolas: a) sem bilhete de identidade; b) sem a placa referida no artigo anterior; c) com bilhete ou placa que não lhe pertençam; d) injuinjuriando ou dirigindo expressões offensivas ás pessôas que não derem esmolas; e) cantando ou fazendo alarido; f) exhibindo chagas, feridas ou deformidades; g) em companhia de qualquer pessoa, salvo de marido ou mulher, de pae ou mãe, ou filhos impuberes, e sendo

cego ou aleijado, que não possa se mover sem auxilio de seu respectivo conductor.

Art. 480.° — O mendigo inscripto é obrigado a participar a mudança de residencia, á Secretaria da Camara, no prazo de 48 horas.

Art. 481.° — Os menores de 21 annos, encontrados a implorar esmolas, serão presos e entregues ás pessoas a cujo cargo estiverem.

Art. 482.° — Os effeitos da inscripção de registro terminam logo que a cidade tiver asylo no qual tenham entrada os mendigos.

Art. 483.° — No caso de perda da placa, deve o mendigo participar o facto á Secretaria da Camara, que, emquanto não lhe puder fornecer outra identica, dará um cartão contendo o numero do registro.

Art. 484.° — As multas pela inobservancia deste capitulo pertencerão a municipalidade.

Art. 485.° — A infracção de qualquer disposição contida neste capitulo sujeitará o delinquente á multa de 10$000 a 100$000 e a 15 dias de prisão.

CAPITULO LI

Da pesca e caça

Art. 486.° — O exercicio da pesca nos rios, lagôas, canaes e ribeiros do municipio só será permittido mediante licença do Agente Executivo.

Art.° 487.° — E' prohibido na pesca o emprego da dynamite ou qualquer outro explosivo e toxico, incorrendo nas penas comminadas neste capitulo os que lançarem mão de taes meios.

Art. 488.° — Os proprietarios de fabricas, que na utilisação das aguas, lançarem sobre ellas residuos que prejudiquem o desenvolvimento e acarretem a morte dos peixes, incorrerão nas mesmas multas deste capitulo.

Art. 489.° — Fica prohibido o emprego de rêdes ou outros obstaculos que se estabeleçam para empedir o

livre transito dos peixes, pelos mananciaes aqui existentes.

Art. 490.° — Não será permittida a pesca com rêdes denominadas de *arrastão* ou de *cerco*.

Art. 491.° — As rêdes permittidas não poderão ter malhas menores de 0m,035, contados de nó a nó.

Art. 492.° — A construcção de *cercados* (*parys*) será concedida sómente a pescadores de profissão, que se matricularem; e, só mediante prévio exame no local será concedida a licença.

Art. 493.° — Serão destruidos os utensilios empregados em pesca não permittida, quando apprehendidos.

Art. 494.° — Em caso de infracção os productos confiscados serão distribuidos pelas associações beneficientes da cidade.

Art. 495.° — As licenças e matriculas serão gratuitas.

Art. 496.° — Fica expressamente prohibida a caça com armas de fogo ou quesquer projectis, na zona de um kilometro em torno do perimetro urbano da cidade ou das povoações existentes ou que se fundarem no municipio.

Art. 497.° — O exercicio da caça só será permitido aos individuos que tirarem licença na Camara.

§ 1.° — A licença será pessoal, indicará além do nome, a residencia do individuo e vigorará por um anno.

§ 2.° — A licença será gratuita e não será concedida aos interdictos ou menores de 16 annos incompletos, salvo se requererem o pae, mãe ou tutor.

Art. 498.° — E' prohibida a entrada em terrenos de dominio particular, abertos ou fechados, sem consentimento dos donos e neste caso só será permittida observando o disposto nos artigos anteriores.

Art. 499.° — Só será permittido caçar, servindo-se de espingarda, cães e rêdes, ficando prohibidas as armadilhas que possam pôr em perigo a vida de qualquer transeunte, e tambem prohibida a destruição das tócas por meio de fôgo, enxôfre, polvora ou outras substancias que as inutilizem.

Art. 500.° — Fica expressamente prohibida a caça de perdizes e codornas, como a destruição de seus ninhos, de 10 de Setembro a 10 de Abril, por ser reconhecidamente a epocha de sua procreação, e, em qualquer tempo, a caça de aves denominadas "SERIEMAS".

Art. 501.° — As infracções de qualquer disposições deste capitulo, serão punidas com as penas de 10$000 a 100$000 de multa e 15 dias de prisão.

CAPITULO LII

Dos explosivos e inflammaveis

Art. 502.° — São considerados explosivos: nitro glycerina, derivados e compostos; dynamites e seus congeneres; picrato, formiatos e congeneres; polvora de bazeinerte ou base activa; algodão polvora; algodão nitrado para collodio; fulminatos, isolados ou em mistura, espoletas; chloratos e nitratos, isolados ou em mistura; mistura de chloratos e de materia combustivel; polvora e cartuchos de guerra, caça e minas; fogos de artificio; estopins.

Art. 503.° — São considerados inflammaveis: phosphoros, palitos ou mechas phosphoradas; sulfureto de carbono; etheres; collodio liquido; alcool vinico, aguardente; espirito de madeira; alcool amylico; oleos de petroleo, de schisto, de alcatrão, — essencias, hydrocarburetos empregados na industria e na illuminação, carbureto de cal; alcatrões e materias betuminosas liquidas; acidos liquidos.

Art. 504.° — Os depositos de explosivos só serão permittidos em sasas isoladas e protegidas por pararaios, afastadas 250 metros, pelo menos, das construcções e das vias de transito mais proximas.

§ 1.° — Nas casas de negocio só será permittido expôr-se á venda porção de explosivo que não ultrapasse o seu consumo em cinco dias.

§ 2.° — Aos exploradores de pedreiras e aos fogueteiros, si estiverem a mais de 250 metros da edificação

mais visinha e 150 metros da rua ou estrada mais proxima, será licito ter em deposito os explosivos necessarios para dezdias de serviço; se a distancia minima fôr de 500 metros, poderá essa quantidade ser elevada á correspondente de vinte dias de serviço.

§ 3.° — Presume-se infracção dos dois paragraphos precedentes si nos estabelecimentos forem encontrados demorados por mais de dez dias, no caso do § 1.°, e por mais de vinte dias, no caso do § 2.°, as porções recebidas para cinco e dez dias respectivamente.

§ 4.° — Nenhum deposito de explosivo será estabelecido nem tolerada a sua venda no municipio,sem prévia licença da Municipalidade.

Art. 505.° — Ficam prohibidos o fabrico e o emprego de fogos de artificio com dynamite ou quaesquer explosivos nas zonas urbanas da cidade e povoações.

§ Unico — Por occasião de festejos, solicitada a licença do Agente Executivo, poderá ser permittido o emprego de dynamite e morteiros, sómente em parte afastada das habitações, ponto este préviamente designado.

Art. 506.° — Os depositos de inflamaveis só serão permittidos quando construidos nas condições de deposito de explosivos, devendo guardar a distancia de 50 metros, pelo menos, das construcções mais visinhas e das vias de transito mais proximas.

§ 1.° — Nas casas de negocios será permittido expôr-se á venda e guardar uma porção de inflamaveis não excedente do consumo de vinte dias.

§ 2.° — Presume-se infracção do paragrapho anterior si nos estabelecimentos forem encontradas demoradas, por mais de um mez, porções de inflamaveis recebidas para o consumo de vinte dias.

§ 3.° — Nenhum deposito de inflamaveis será estabelecido nem tolerada a sua venda sem prévia lincença da Municipalidade.

Art. 507.° — Para o transporte de explosivos dentro do perimetro urbano da cidade é nescessaria prévia licença do guarda municipal, que em cada caso estabe-

lecerá as condições em que o transporte se deva fazer, quanto ao itinerario, modo de conducção, embalagem dos explosivos e horas do transporte.

Art. 508.° — Nos vehiculos em que forem transportados explosivos não poderão ser, simultaneamente, transportados substancias inflamaveis.

Art. 509.° — Os vehiculos em que forem transportados explosivos deverão ser levados a passo e não poderão parar senão nos pontos de expedição e destino, salvo caso de força maior. Além disso, e para evitar choques em caminho, deverão levar uma distancia bem apparente emquanto transportarem a carga.

§ Unico — Si a carga exigir mais de um vehiculo para ser transportada, a distancia minima entre os vehiculos será de vinte metros.

Art. 510.° — Logo que as condições da Camara o permittirem construirá, em local apropriado, depositos de explosivos e inflammaveis, que só poderão ser ahi guardados, mediante as taxas que opportunamente serão fixadas.

Art. 511.° — Os guardas municipaes ficam incumbidos da fiel execução deste capitulo.

Art. 512.° — As infracções de quesquer destas disposições sujeitam o delinquente ás penas de 10$000 a 100$000 de multa e a 15 dias de prisão.

Art. 513.° — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos aquelles a quem o conhecimento e observancia da presente lei pertencer, que a executem e cumpram tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Camara a faça imprimir, publicar e correr.

Secretaria da Camara Municipal da Cidade de Varginha, 19 de Setembro de 1918.

Affonso de Oliveira Castro

Evaristo Gomes de Paiva Junior